



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	CONSELHO DE MINISTROS
	Decreto-lei n° 69/2020:
	Cria a Autoridade da Zona Económica Especial de Economia Marítima em São Vicente e aprova os respetivos Estatutos..... 2578
	Decreto-lei n° 70/2020:
	Estabelece o regime de taxas devidas no âmbito do procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental. 2586
	Decreto-lei n° 71/2020:
	Aprova o Estatuto do Pessoal da Inspeção-Geral das Atividades Económicas. 2588
	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO
	Portaria n° 49/2020:
	Declara instalados, a partir do dia 1 de outubro de 2020 o Tribunal de Execução de Penas e Medidas de Segurança de Sotavento, o Tribunal de Execução de Penas e Medidas de Segurança de Barlavento, o Tribunal de Pequenas Causas na Comarca da Praia, Juízo de Família, Menores e do Trabalho no Tribunal Judicial da Comarca de acesso final de São Vicente e o 1.º (primeiro) e 2.º (segundo) Juízos de Família e Menores no Tribunal Judicial da Comarca de acesso final da Praia..... 2602

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 4º

Sede e representações

1- A AZEEMSV tem sede na Cidade do Mindelo, ilha de São Vicente.

2- A AZEEMSV pode estabelecer delegações e quaisquer outras representações em território nacional ou no estrangeiro, bem como nomear representantes da ZEEMSV de entre figuras públicas, emigrantes, funcionários e ex-funcionários públicos, a título remuneratório ou não, mediante autorização do Conselho Estratégico da ZEEMSV.

Artigo 5º

Missão

A Autoridade da Zona Económica Especial em São Vicente tem por missão principal a implementação do planeamento da ZEEMSV, gestão, administração, promoção e supervisão da zona económica especial em São Vicente, mediante delegação de competências pelo Governo.

Artigo 6º

Órgãos

1- São órgãos da Autoridade da Zona Económica Especial em São Vicente:

- a) O Conselho de Administração e
- b) O Conselho Fiscal.

2- O Conselho de Administração é o órgão de administração, responsável pela prossecução da atividade e dos serviços da Autoridade da Zona Económica Especial em São Vicente, com os mais amplos poderes de gestão e para em quaisquer circunstâncias agir em nome e em representação da Autoridade perante terceiros, no respeito pela lei e pelos seus estatutos.

3- O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão, responsável pelo controlo da legalidade, regularidade e boa gestão administrativa, financeira e patrimonial da Autoridade da Zona Económica Especial em São Vicente, nos termos das competências estabelecidas na lei e nos seus estatutos.

4- Sob proposta do Conselho Estratégico podem ser criados outros órgãos que se mostrarem necessários para a prossecução dos objetivos da Autoridade da Zona Económica Especial em São Vicente.

5- O mandato dos órgãos da Autoridade da Zona Económica Especial em São Vicente tem duração de cinco anos e prorrogáveis.

6- A composição, constituição, atribuições e funcionamento dos órgãos da Autoridade da Zona Económica Especial em São Vicente vem regulado nos respetivos Estatutos.

7- Os membros do Conselho de Administração da Autoridade ficam sujeitos ao Estatuto de Gestor Público.

Artigo 7º

Superintendência

A Autoridade da Zona Económica Especial em São Vicente está sujeita à superintendência do Primeiro-Ministro, podendo este delegar os correspondentes poderes num dos membros do Governo. -

Artigo 8º

Estatuto do pessoal

1- O estatuto do pessoal da Autoridade da Zona Económica Especial em São Vicente é o regime do contrato individual de trabalho em funções públicas, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2- Os cargos de direção e chefia são sempre exercidos em regime de comissão de serviço.

Decreto-lei nº 69/2020

de 17 de setembro

A Lei n.º 94/IX/2020, de 13 de julho, criou a Zona Económica Especial Marítima em São Vicente, abreviadamente designada por Zona Económica Especial em São Vicente ou ZEEMSV, visando a transformação de Cabo Verde numa plataforma marítima e logística assim como, a integração das economias das ilhas do norte de Cabo Verde, pela via da exploração das complementaridades de recursos entre as ilhas de São Vicente, Santo Antão, São Nicolau e Santa Luzia, e de acordo com as especificidades de cada uma.

Para a prossecução de tal desiderato legal e de modo a garantir a implementação do planeamento da Zona Económica Especial em São Vicente e integrar os vários projetos e atividades na ilha, a Lei adotou um modelo de gestão integrado por uma única entidade, denominada Autoridade da Zona Económica Especial de Economia Marítima em São Vicente (abreviada por AZEEMSV), que mediante delegação de competências pelo Governo, implementa, com maior eficiência e eficácia, as ações previstas no planeamento e num quadro integrado e harmonioso, promove o desenvolvimento das quatro ilhas da região norte de Cabo Verde, sob a orientação do Conselho Estratégico.

Importa assim, estabelecer a organização e funcionamento da Autoridade, bem como a composição, mandato e atribuições dos seus órgãos e ainda os princípios que devem nortear a sua atuação, tendo em vista sempre o interesse público.

A AZEEMSV tem como missão ser o interlocutor único do investidor no âmbito da ZEEMSV, pelo que é incluído no âmbito das suas atribuições a gestão das Zonas de Desenvolvimento Turístico e Integrado de São Vicente, absorve o Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde (CIN-CV) em São Vicente e a Gestão da Zona Industrial de Lazareto.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 15º e 19º da Lei n.º 94/IX/2020, de 13 de julho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criada a Autoridade da Zona Económica Especial de Economia Marítima em São Vicente, doravante abreviadamente designada por Autoridade da Zona Económica Especial em São Vicente ou AZEEMSV.

Artigo 2º

Natureza

A Autoridade da Zona Económica Especial em São Vicente é o órgão executivo da ZEEMSV, e como tal, dotada de autonomia administrativa, financeira, patrimonial, organizativa e regulamentar.

Artigo 3º

Regime

A Autoridade da Zona Económica Especial em São Vicente rege-se pelo presente diploma, seus Estatutos e regulamento, pela Lei 94/IX/2020, de 13 de julho, e em tudo o que neles for omissão pelo regime geral das pessoas coletivas públicas.

Artigo 9º

Serviços

1- A Autoridade da Zona Económica Especial em São Vicente dispõe, para além, dos serviços indispensáveis à realização dos seus fins e competências, de um Balcão Único da Zona Económica Especial, abreviadamente designado de BUZ.

2- O BUZ representa os vários serviços e departamentos do Estado e das autarquias que quiserem e estejam relacionadas com a criação e atividades de uma empresa e investimentos na zona económica especial, designadamente registo comercial, finanças, comércio, indústria, ambiente, turismo, laboral, direção de estrangeiros e fronteiras e outros, tendo em vista a eficiência, a celeridade, concentração de serviços, e desburocratização.

3- A Autoridade da Zona Económica Especial em São Vicente pode recorrer à contratação de terceiros nacionais ou estrangeiros, sempre que tal opção se revele mais eficaz em termos de custos e qualidade e tendo em conta a especialidade da matéria.

4- Os contratos de prestação de serviço celebrados ao abrigo do número anterior, devem especificar obrigatoriamente a natureza das tarefas a executar, a remuneração a pagar e, quando for caso disso, o prazo de execução.

Artigo 10º

Património

1- O património da Autoridade da Zona Económica Especial em São Vicente é constituído pela universalidade dos bens na sua titularidade e ainda os bens, direitos e obrigações que receba ou contraia por qualquer título para o exercício da sua atividade própria e pelo uso e fruição dos bens do domínio privado do Estado que lhe sejam afetos, nos termos da lei.

2- A administração e gestão do património da Autoridade da Zona Económica Especial em São Vicente, compete exclusivamente aos seus órgãos, nos termos dos Estatutos, da lei e sem prejuízo dos poderes de superintendência.

Artigo 11º

Duração

A Autoridade da Zona Económica Especial em São Vicente é por tempo indeterminado.

Artigo 12º

Estatuto remuneratório

1- Os membros do Conselho de Administração da Autoridade da Zona Económica Especial em São Vicente, incluindo o Presidente da Autoridade, são equiparados, para efeitos de remuneração, aos gestores das empresas do Setor Público Empresarial da Classe A, nos termos da Resolução n.º 56/2016, de 9 de junho, alterada pela Resolução n.º 82/2019, de 28 de junho.

2- Os membros do Conselho Fiscal auferem uma remuneração mensal equiparada à de administrador não executivo das empresas do Setor Público Empresarial da Classe A.

Artigo 13º

Tratamento Protocolar

O Presidente e os membros do Conselho de Administração Autoridade da Zona Económica Especial em São Vicente gozam, respetivamente, do mesmo tratamento protocolar e de precedência dos do Presidente e membros Conselho de Administração das Entidades Reguladoras Independentes.

Artigo 14º

Sigilo Profissional

Os titulares dos órgãos, trabalhadores, prestadores de serviços e os mandatários da Autoridade da Zona Económica Especial em São Vicente, estão especialmente obrigados a guardar sigilo de factos e dados cujo conhecimento lhes advenha ou foram obtidos no exercício das suas funções, não os podendo divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa, mesmo após a cessação de funções, sob pena de responsabilidade criminal, civil e disciplinar inerente, salvo por ordem judicial.

Artigo 15º

Aprovação dos Estatutos

São aprovados os Estatutos da Autoridade da Zona Económica Especial em São Vicente, que baixam em anexo, como parte integrante do presente diploma.

Artigo 16º

Regime de Instalação

A Autoridade da Zona Económica Especial em São Vicente inicia o seu funcionamento em regime de instalação pelo prazo de um ano, a contar da data de publicação do presente diploma, sem prejuízo da criação, nomeação e funcionamento normal dos seus órgãos.

Artigo 17º

Transferências de Atribuições

1- As atribuições e competências do Governo relativamente a gestão das zonas turísticas especiais em São Vicente, da Zona Industrial de Lazareto e do Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde (CIN-CV) na ilha de São Vicente são transferidos para a Autoridade da Zona Económica Especial em São Vicente, sem prejuízo de no decurso da instalação e funcionamento da Autoridade da Zona Económica Especial em São Vicente, o Governo transferir outras competências, nomeadamente nos sectores importantes para o desenvolvimento da Zona Económica Especial e tendo sempre em conta a capacidade da Autoridade de exercê-las.

2- Quaisquer outras transferências de atribuições do Governo para a Autoridade da Zona Económica Especial em São Vicente, devem ser feitas em diploma próprio.

3- A Câmara Municipal de São Vicente ou qualquer outra entidade regional que suceder-lhe, por decisão própria e mediante concertação com a Autoridade, pode transferir determinadas competências à esta.

Artigo 18º

Administração e gestão transitória

Enquanto não for instalada a Autoridade e criadas as condições para o seu normal funcionamento, as competências que lhe são atribuídas permanecem nas instituições que atualmente as exercem.

Artigo 19º

Prevalência

As normas do presente diploma prevalecem sobre todas as normas anteriores que a contrariem.

Artigo 20º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 13 de agosto de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, e Paulo Jorge Lima Veiga*

Promulgado em 14 de setembro de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

ANEXO

(A que se refere no artigo 15º)

**ESTATUTOS DA AUTORIDADE DA ZONA
ECONÓMICA ESPECIAL E MARÍTIMA EM SÃO
VICENTE**

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS

Artigo 1º

Princípio da legalidade

A atuação dos órgãos da Autoridade da Zona Económica Especial de São Vicente deve reger-se pelas leis em vigor, dentro dos limites dos poderes atribuídos e de acordo com os fins para que os mesmos poderes lhes foram conferidos.

Artigo 2º

**Colaboração e cooperação com outros
organismos e entidades**

1- A Autoridade da Zona Económica Especial de São Vicente pode estabelecer relações de cooperação ou associação com outros entes de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras que se revelarem necessárias à prossecução do seu objeto.

2- Em cumprimento do disposto no número anterior e na prossecução das suas atribuições, a Autoridade da Zona Económica Especial de São Vicente articula-se de modo especial e privilegiado com a Câmara Municipal de São Vicente, ou outra entidade que lhe suceder, a Enapor, a Cabnave, o Instituto Marítimo Portuário, o Instituto Nacional de Gestão do Território, as empresas instaladas em São Vicente, os investidores em São Vicente, a Câmara de Comércio de Barlavento e sector privado em geral, tendo em vista a troca de informações e a implementação do planeamento da Zona Económica Especial em São Vicente.

Artigo 3º

Princípio da transparência

A Autoridade Zona Económica Especial de São Vicente, deve no exercício da sua atividade, atuar com transparência, recorrendo sempre ao concurso público e publicitando as decisões tomadas.

CAPÍTULO II

AUTORIDADE

Artigo 4º

Atribuições

1- Incumbe à Autoridade Zona Económica Especial de São Vicente, no âmbito da gestão, administração e promoção da ZEEMSV, nomeadamente:

- a) Assegurar a gestão, a administração geral e global, o desenvolvimento e a supervisão da ZEEMSV, bem como a sua representação em juízo e fora dele;
- b) Assegurar a avaliação, a negociação e a aprovação de projetos de investimento, bem como a assinatura de acordos com os investidores;
- c) Conceber e realizar a promoção interna e externa da ZEEMSV e dos projetos públicos e privados nela inseridos;
- d) Conceder licenças e atribuir o estatuto de utilidade turística e industrial;
- e) Estabelecer acordos e parcerias;
- f) Assegurar os registos de empresas e do investimento externo sob o regime da ZEEMSV;

- g) Regular e mediar conflitos com operadores e investidores, bem como aplicar sanções previstas na lei;
- h) Propor ao Governo expropriações por utilidade pública;
- i) Propor ao Governo a suspensão de concessões para exploração do domínio publico marítimo e outras;
- j) Assegurar, por conta e para sujeição à aprovação do Governo, a negociação com empresas instaladas em São Vicente e cujas estruturas de produção devam ser objeto de realocização;
- k) Adotar medidas de promoção do desenvolvimento do sector privado cabo-verdiano no âmbito da ZEEMSV;
- l) Propor melhorias e inovações dos sistemas vigentes de incentivos, em função da avaliação da sua aplicação e do permanente confronto dos mesmos com as melhores práticas de países concorrentes;
- m) Contribuir para o desenvolvimento económico das 4 ilhas através da promoção, divulgação, coordenação, facilitação e acompanhamento do investimento e reinvestimento privado, nacional e externo;
- n) Promover estudos sobre as condições de investimento e o ambiente de negócios na ZEEMSV e propor as medidas adequadas;
- o) Promover estudos sobre os mercados externos tendo em vista a identificação de oportunidades de investimento e exportação;
- p) Divulgar e promover a ZEEMSV e a sua imagem no exterior, enquanto destino de investimento privado;
- q) Apoiar o Governo na definição e implementação da política e estratégia de captação de investimento;
- r) Articular e promover o diálogo interministerial e com o setor privado no sentido de identificar oportunidades de investimento, desafios e possibilidades de parcerias em áreas estratégicas para o desenvolvimento económico da ZEEMSV;
- s) Facilitar, orientar e apoiar os investidores, prestando todas as informações relativas ao investimento privado na ZEEMSV e acompanhando a sua implementação;
- t) Funcionar como interlocutor único aos investidores, visando a simplificação, a agilização e uma efetiva coordenação na tramitação dos procedimentos, assegurando uma melhor coordenação e atuação dos vários serviços envolvidos na aprovação e concretização de projetos de investimentos;
- u) Constituir e disponibilizar bases de dados sobre oportunidades de investimento na ZEEMSV;
- v) A gestão das Zonas turísticas especiais em São Vicente, Zona Industrial de Lazareto e o CIN-CV em São Vicente;
- w) Promover a elaboração e submeter à apreciação e aprovação do Governo, os planos de desenvolvimento integrado das quatro ilhas da região norte de Cabo Verde, em estreita concertação com os respetivos municípios e o serviço central de ordenamento de território, nomeadamente os planos de desenvolvimento da Zona de Desenvolvimento Integrado de Santo Antão, Zona de Desenvolvimento Integrado de São Nicolau e Zona de Desenvolvimento Integrado de Santa Luzia;

- x) Realizar quaisquer estudos, formações e outros relativamente à ZEEMSV;
- y) Promover, junto das instâncias administrativas próprias ou em juízo, nos termos da lei, a reposição da legalidade e,
- z) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

2- Incumbe à Autoridade Zona Económica Especial de São Vicente no âmbito do planeamento físico da ZEEMSV, nomeadamente:

- a) Elaborar e executar, em estreita articulação com o serviço central do Ordenamento do Território e a Câmara Municipal de São Vicente, ou outras entidades, os instrumentos de gestão territorial para a materialização da estratégia traçada;
- b) Acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos referidos planos;
- c) Apoiar o Município de São Vicente na elaboração do plano diretor municipal;
- d) Dar parecer obrigatório nos projetos de obras de infraestruturas viárias e de redes de serviços nas áreas sob jurisdição municipal, para efeitos do seu licenciamento municipal, nos termos da lei;
- e) Dar parecer obrigatório nos projetos arquitetónicos de edificação de edifícios hoteleiros, de alojamento, de equipamentos comerciais, sociais ou de lazer, nas áreas sob jurisdição municipal, para efeitos do seu licenciamento municipal, nos termos da lei;
- f) Realizar obras de urbanização e de requalificação urbana e ambiental nas áreas sob jurisdição da ZEEMSV; e
- g) Fiscalizar, em articulação com outras entidades, o cumprimento das leis e regulamentos administrativos em matéria ambiental, de ordenamento do território, de planeamento urbanístico, de construção urbana e de uso e ocupação do solo, na ilha de São Vicente.

3- Compete ainda à Autoridade da ZEEMSV:

- a) Usar, fruir e administrar os bens do domínio público e do domínio privado do Estado que estejam ou venham a estar afetos ao exercício da sua atividade;
- b) Defender a posse e a propriedade dos bens referidos na alínea a) e usar dos meios legais de defesa da posse contra quaisquer atos, obras ou construções que violem o regime de uso e ocupação do solo na ZEEMSV;
- c) Denunciar às autoridades competentes as infrações ambientais, urbanísticas ou às leis e regulamentos de ordenamento territorial e do uso e ocupação de solo em São Vicente;
- d) Embargar extrajudicialmente quaisquer obras realizadas em violação do Planeamento da ZEEMSV, das leis e regulamentos ambientais, urbanísticos, de ordenamento territorial ou do regime de uso e ocupação, e requerer a respetiva ratificação judicial;
- e) Requerer a constituição de servidões civis e administrativas, nos termos da lei;

- f) Requerer a demolição das obras e construções referidas nas alíneas b) e d);
- g) Promover, junto das instâncias administrativas próprias ou em juízo, nos termos da lei, a reposição da legalidade nos domínios referidos em d).

4- Compete mais à Autoridade da ZEEMSV, assegurar a compatibilização entre o desenvolvimento ambiental, infraestrutural e urbanístico e o Planeamento da ZEEMSV, incumbindo-lhe, em relação á totalidade do território de São Vicente, nomeadamente:

- a) Elaborar os projetos de planos urbanísticos, a pedido do município, ou de acordo com o Decreto-Legislativo n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, de 21 de junho, e pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2018, de 6 de julho;
- b) Dar parecer prévio obrigatório, em estreita articulação com o serviço central do Ordenamento do Território sobre os projetos de planos de ordenamento territorial e sobre os projetos de planos urbanísticos que não tenha elaborado, com vista à sua aprovação pelas entidades públicas competentes;
- c) Dar parecer prévio obrigatório, sobre os projetos de operações de parcelamento e sobre os projetos de obras de infraestruturização, de urbanização, de requalificação urbana e ambiental, de edificação, reconstrução, ampliação, beneficiação ou demolição, com vista à sua submissão a autorização e licenciamento municipal, nos termos da lei;
- d) Participar, com o Estado e o Município de São Vicente e no quadro dos seus recursos disponíveis, na realização de obras de infraestruturização, de urbanização e de requalificação urbana e ambiental;
- e) Acompanhar a execução dos planos urbanísticos;
- f) Fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos em matéria ambiental, de ordenamento territorial, de planeamento urbanístico e de construção urbana;
- g) Aplicar as sanções e as contraordenações que vierem a ser definidas em diploma próprio;
- h) Promover, junto das instâncias administrativas próprias ou em juízo e nos termos das leis, a reposição da legalidade nas matérias referidas na alínea g).

5- No âmbito da promoção do desenvolvimento integrado e coordenado entre as quatro ilhas do Norte, compete à Autoridade da ZEEMSV a elaboração, para apreciação e aprovação do Governo, de planos de desenvolvimento integrado das quatro ilhas da região norte de Cabo Verde, em estreita concertação com os respetivos municípios e o serviço central de ordenamento de território, nomeadamente os planos de desenvolvimento da Zona de Desenvolvimento Integrado de Santo Antão, da Zona de Desenvolvimento Integrado de São Nicolau e da Zona de Desenvolvimento Integrado de Santa Luzia.

6- No exercício da sua atividade, a Autoridade tem direito à cooperação dos órgãos e serviços do Estado e dos Municípios de São Vicente, de São Antão e de São Nicolau.

7- Os Municípios de São Vicente, Santo Antão e São Nicolau podem delegar competências municipais na Autoridade, por decisão própria e mediante concertação com a mesma.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Secção I

Conselho de Administração

Artigo 5º

Função

O Conselho de Administração é o órgão executivo colegial, a quem cabe orientar, administrar, gerir, dirigir a Autoridade da ZEEMSV e os seus serviços, em respeito pela lei e pelos estatutos.

Artigo 6º

Composição e nomeação

1- O Conselho de Administração é composto pelo Presidente da Autoridade e por dois Administradores, executivos ou não, sendo que o Presidente e um dos Administradores são providos pelo Governo e o outro Administrador pela Câmara Municipal de São Vicente, todos por comissão de serviço ou mediante contrato de gestão.

2- Os Administradores são nomeados em comissão de serviço por um período de 5 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período, ou mediante contrato de gestão;

3- Os Administradores exercem as suas funções por áreas, pelouros ou departamentos, segundo as áreas de competências da AZEEMSV, devendo a distribuição de tarefas ser estabelecida na primeira reunião ordinária do Conselho de Administração.

4- Em caso de impedimento de um dos administradores, o Conselho de Administração indigita um dos seus membros para acumular transitoriamente as funções do impedido, por um período nunca superior a seis meses.

Artigo 7º

Competências

1- Ao Conselho de Administração compete, designadamente:

- a) Assegurar a gestão e a implementação do Planeamento da ZEEMSV;
- b) Elaborar e submeter a aprovação do Governo as propostas e planos de investimento do Estado na ZEEMSV, nomeadamente nas infraestruturas de apoio;
- c) Implementar todas as políticas, incentivos e recomendações da Administração Pública, de modo a contribuir para um contexto de eficiência e de competitividade propício e adequado ao investimento na Zona Económica Especial;
- d) Promover estudos e propor ao Governo as medidas que considerar adequadas;
- e) Desenvolver ações de promoção da ZEEMSV no exterior, tendo em vista a informação dos investidores e divulgação das potencialidades do investimento na ZEEMSV;
- f) Organizar e promover, em coordenação com outros organismos e entidades interessados, a participação da ZEEMSV em congressos, colóquios e outras realizações, no âmbito da promoção do investimento na ZEEMSV;
- g) Recolher, tratar e difundir informações, no âmbito da promoção da ZEEMSV;
- h) Identificar, estudar e propor a adoção de medidas económicas, legais, administrativas e financeiras ou alterações da legislação e regulamentação em vigor, quando tal se revele necessário ou conveniente para permitir ou facilitar a promoção do investimento na ZEEMSV;

i) Sensibilizar os serviços da Administração Pública no sentido de facilitar e agilizar os procedimentos relativos à promoção do investimento na ZEEMSV que não sejam da sua competência ou cuja competência ainda não lhe tenha sido transferida;

j) Desenvolver ações de acompanhamento e verificação no terreno, dos processos de implementação e exploração prática dos projetos de investimento externo autorizados;

k) Embargar, impor sanções a obras ou investimentos na área de jurisdição nos termos da lei;

l) Negociar e assinar cartas e acordos de investimento com investidores externos na ZEEMSV;

m) Elaborar propostas de expropriações, suspensão de contratos de concessão para aprovação do Governo;

n) Mediante aprovação do Governo, negociar e assinar acordos com as empresas cujas estruturas de produção são objetos de realocação;

o) Assegurar a coordenação com a administração central dos sistemas de incentivos ou estímulos ao investimento nos termos dos incentivos especiais ao investimento na ZEEMSV;

p) Promover a implementação do registo internacional de navios em Cabo Verde, relativamente à São Vicente;

q) Ser responsável pelo processo de registo dos investimentos externos referentes à São Vicente.

2- Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, a AZEEMSV pode promover diligências adequadas junto dos serviços da administração pública central e local, de institutos públicos, de empresas públicas ou de quaisquer outras entidades equiparadas, bem como emitir pareceres, relatórios ou quaisquer exposições às entidades públicas, assinalando a existência de custos de contexto anti competitivos, procurando identificar as respetivas causas e propondo soluções no sentido da sua eliminação.

3- Compete ainda ao Conselho de Administração:

a) Aprovar os instrumentos estratégicos e de gestão provisional, bem como os documentos de prestação de contas;

b) Mandar elaborar e aprovar a orgânica interna da AZEEMSV;

c) Dar execução aos regulamentos internos e apreciar as recomendações do Conselho Consultivo caso exista;

d) Submeter à aprovação da Superintendência, o plano de cargos e carreiras do pessoal, bem como a estrutura orgânica, a competência e o regime de funcionamento dos serviços da AZEEMSV;

e) Gerir o património da AZEEMSV, podendo adquirir, onerar e alienar os bens móveis, dependendo para tal de prévia autorização da entidade de superintendência, e os imóveis que dele fazem parte;

f) Pronunciar-se sobre a aceitação de heranças, legados e doações;

g) Arrecadar receitas e autorizar despesas;

h) Propor à entidade de superintendência a abertura e o encerramento de delegações ou outras formas de representação;

- i) Submeter à aprovação da entidade de superintendência a participação da AZEEMSV no capital de empresas, bem como a sua associação com terceiros;
- j) Constituir mandatários e designar representantes junto de outras entidades ou organismos;
- k) Gerir e praticar os demais atos relativos às atribuições da AZEEMSV que, estatutariamente, não sejam da competência reservada a outros órgãos.

Artigo 8º
Vinculação

1- A AZEEMSV vincula-se, na prática de atos jurídicos, pela assinatura:

- a) Do seu Presidente;
- b) De 2/3 dos membros do Conselho de Administração ou de um mandatário a quem tenham sido conferidos poderes para tal, por deliberação do Conselho de Administração ou;
- c) De quem o Conselho de Administração conferir expressamente poderes.

2- Os atos de mero expediente, podem ser assinados por qualquer membro do Conselho de Administração ou por qualquer trabalhador com funções de direção em quem tenha sido delegada a assinatura.

Artigo 9º
Perfil do Presidente

1- Pode ser Presidente, quem:

- a) Seja nacional Cabo-verdiano, com mais de 35 anos de idade;
- b) Tenha formação superior em área relevante para o desempenho das competências da AZEEMSV;
- c) Tenha mais de dez anos de experiência profissional;
- d) Tenha capacidade técnica de gestão e de liderança;
- e) Tenha capacidade de articulação com investidores, parceiros nacionais e estrangeiros.

2 - O Presidente da AZEEMSV é coadjuvado e substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um dos Administradores que indicar.

3 - Mediante autorização do Conselho Estratégico, o Presidente pode, nos termos da lei, acumular a função com outra função pública, caso exerça funções públicas ao nível central ou local e outras relacionadas com a Zona Económica Especial em São Vicente.

Artigo 10º
Atribuições

1- Compete ao Presidente dirigir as atividades da AZEEMSV e, em especial:

- a) Assegurar as relações entre a AZEEMSV e o Conselho Estratégico da ZEEMSV;
- b) Assegurar a implementação do planeamento da ZEEMSV;
- c) Representar a AZEEMSV em juízo e fora dele, ativa e passivamente, podendo transigir e confessar em quaisquer litígios e comprometer-se com árbitros;
- d) Dirigir a atividade da AZEEMSV, interna e externamente, com vista à realização do seu objeto;
- e) Assegurar as relações com o Governo;

f) Superintender na coordenação e dinamização a atividade do Conselho de Administração e convocar as suas reuniões;

g) Presidir às reuniões do Conselho de Administração e das comissões especiais deste emanadas;

h) Rubricar os livros gerais, podendo fazê-lo por chancela;

i) Superintender tudo o que se relacione com os interesses da AZEEMSV e com a sua atividade geral;

j) Decidir quaisquer assuntos incluídos no âmbito das atribuições da AZEEMSV que não careçam de aprovação do Governo e que não sejam da competência reservada aos outros órgãos;

k) Submeter, devidamente informados ou instruídos, os assuntos que careçam de aprovação do Governo ou do Conselho Estratégico da ZEEMSV;

l) Exercer a gestão do pessoal e a respetiva ação disciplinar;

m) Promover a elaboração dos instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas;

n) Preparar e executar as decisões do Conselho Estratégico da ZEEMSV, bem como as recomendações e as deliberações do Conselho de Administração; e

o) Propor a realização das reuniões do Conselho Estratégico e respetivas Agenda.

2- Compete, ainda, ao Presidente da AZEEMSV:

a) Propor ao Conselho de Administração para, aprovação da Superintendência, a abertura e encerramento, no país ou no estrangeiro, de delegações ou outras formas de representação da AZEEMSV;

b) Propor ao Conselho de Administração, aprovação da Superintendência, a aceitação pela AZEEMSV de heranças, legados e doações feitas ao mesmo;

c) Promover a elaboração do orçamento e contas de gerência, bem como os planos de ação e o relatório de atividades e submetê-los à apreciação e aprovação do Conselho de Administração;

d) Representar o Conselho de Administração na celebração dos acordos de cooperação que se mostrarem necessários à prossecução dos objetivos da AZEEMSV, mediante deliberação ou ratificação pelo Conselho de Administração, na primeira reunião a seguir à assinatura dos mesmos; e

e) Praticar o mais que lhe for cometido por lei.

3- O Presidente pode delegar o exercício de qualquer das suas competências nos Administradores, devendo especificar sempre os poderes e as matérias abrangidas na delegação.

4- Por razões de urgência, devidamente fundamentadas, o Presidente, ou quem o substituir nas suas ausências e impedimentos, pode praticar quaisquer atos da competência do Conselho de Administração, os quais devem ser ratificados por este, na primeira reunião realizada após a prática do ato.

5- Caso os atos praticados nos termos do número anterior não forem ratificados num prazo máximo de dez dias úteis são os mesmos considerados inexistentes, não produzindo qualquer efeito.

Artigo 11º

Veto

1- O Presidente pode opor o seu veto às deliberações do Conselho de Administração em que seja vencido, quando as repute contrárias à lei, aos presentes estatutos ou aos interesses da ZEEMSV.

2- As deliberações vetadas ficarão suspensas até à decisão do Conselho Estratégico da ZEEMSV ou da entidade de Superintendência.

3- Se no prazo de dez dias úteis nenhuma decisão for comunicada ao Conselho de Administração, o veto é considerado nulo, para todos os efeitos, permanecendo a decisão do Conselho da Administração.

Artigo 12º

Pelouros

1- Cada membro do Conselho de Administração tem à seu cargo um pelouro.

2- A atribuição de um pelouro envolve delegação de poderes, a qual pode ser sujeita a limites e condições no ato de atribuição.

3- A distribuição de pelouros não dispensa o dever, que a todos os membros do Conselho incumbe, de acompanhar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos do AZEEMSV e de propor as atinentes providências.

Artigo 13º

Funcionamento

1- O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocatória do Presidente ou por solicitação da maioria dos seus membros, podendo a reunião ser feita com recurso às novas tecnologias caso os membros não estejam no mesmo local.

2- O Conselho de Administração só pode deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros, sob a direção do Presidente ou de quem o substituir.

3- As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria absoluta, tendo o seu Presidente ou quem o substitua, voto de qualidade.

4- Das reuniões do Conselho de Administração são lavradas atas, por pessoal designado para o efeito, e delas consta a identificação dos presentes, a referência aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com a indicação das votações e das declarações de voto proferidas.

Artigo 14º

Responsabilidade dos Membros

1- Os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício das suas funções.

2- São isentos de responsabilidade os membros que, tendo estado presentes na reunião em que foi tomada a deliberação, tiverem manifestado o seu desacordo, em declaração registada em ata, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo, que igualmente é registado em ata.

Artigo 15º

Incompatibilidades e impedimentos

1- Os membros executivos do Conselho de Administração não podem exercer qualquer outra função pública ou atividade profissional, com exceção de:

- a) Funções previstas no presente diploma;
- b) Funções inerentes às desempenhadas na AZEEMSV;
- c) Funções autorizadas pela Superintendência ou por acordo entre esta e a Câmara Municipal no caso do administrador nomeado por esta e,
- d) Funções docentes no ensino superior ou funções de investigação.

2- Os membros do Conselho de Administração estão sujeitos aos deveres de discricção e reserva exigidos pela natureza das suas funções, durante e após o termo dos respetivos mandatos.

Artigo 16º

Cessação de funções

1- Os membros do Conselho de Administração cessam o exercício das suas funções:

- a) Pelo decurso do prazo para que foram designados;
- b) Por incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente do titular;
- c) Renúncia apresentada por escrito, com antecedência mínima de trinta dias;
- d) Aposentação ordinária no seu quadro de origem;
- e) Por demissão decidida por resolução do Conselho de Ministros, por falta grave, comprovadamente cometida pelo seu titular no desempenho das suas funções ou no cumprimento de alguma obrigação inerente ao cargo;
- f) Por motivo de condenação por qualquer crime doloso;
- g) Pela investidura em cargo ou exercício de atividade incompatível com o exercício do mandato, nos termos da lei.

2- O mandato dos membros do Conselho de Administração caduca caso esse órgão seja dissolvido ou a AZEEMSV seja legalmente extinta ou fundida com outra entidade.

Secção II

Conselho Fiscal

Artigo 17º

Atribuições

O Conselho Fiscal é o órgão a que compete a fiscalização das atividades da AZEEMSV, cabendo-lhe em especial:

- a) Realizar o controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da AZEEMSV;
- b) Examinar periodicamente a situação financeira e económica da AZEEMSV e proceder à verificação dos valores patrimoniais;
- c) Verificar a execução das deliberações do Conselho de Administração;
- d) Emitir parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelos órgãos da AZEEMSV, ou em matéria de gestão económico-financeira que entenda dever apreciar;
- e) Participar aos órgãos competentes as irregularidades que detetar;
- f) Propor a realização de auditorias e,
- g) Quaisquer outras que lhe forem por lei atribuídas.

Artigo 18º

Composição

1- A fiscalização da atividade social da AZEEMSV compete a um Conselho Fiscal.

2- O Conselho Fiscal é composto por um Presidente e dois vogais.

3- Um vogal efetivo e um suplente são obrigatoriamente um contabilista ou auditor certificado, com mais de cinco anos de experiência.

4- A nomeação dos membros do Conselho Fiscal é feita por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro de Finanças, para um mandato de cinco anos.

Artigo 19º

Funcionamento

1- O Conselho Fiscal reúne-se sempre que for convocado pelo seu Presidente, quer por iniciativa própria, quer a pedido do Conselho de Administração.

2- As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria de votos.

CAPÍTULO IV

GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Artigo 20º

Instrumentos de Gestão

São instrumentos de gestão da Autoridade da ZEEMSV:

- a) O plano estratégico da Zona Económica Especial designado por Planeamento da Zona Especial de Economia Marítima em São Vicente, cujo horizonte é até 2035;
- b) O Plano de Ação;
- c) Os programas de atividade anual e plurianual e o respetivo cronograma;
- d) O orçamento anual e plurianual; e
- e) O programa financeiro.

Artigo 21º

Instrumentos de Prestação de Contas

São instrumentos de prestação de contas da Autoridade da ZEEMSV:

- a) O relatório e contas anual;
- b) Os relatórios de gestão, semestral e anual; e
- c) Os balancetes trimestrais.

Artigo 22º

Receitas

Constituem receitas da Autoridade da ZEEMSV:

- a) As dotações atribuídas pelo Estado;
- b) As comissões de gestão por serviços prestados, devida pelo Tesouro, a fixar e regulamentar por despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelas áreas de Economia e Finanças, incidente sobre o montante de valores efetivamente recebidos;
- c) O produto das vendas de bens e serviços;
- d) Os rendimentos de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;
- e) O produto dos empréstimos que contrair;
- f) Os subsídios, doações ou participações atribuídas por qualquer entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira;
- g) Os saldos de gerência;
- h) O produto de quaisquer indemnizações que legal ou contratualmente lhe sejam devidas;
- i) O produto das taxas que cobrar pelos serviços prestados;
- j) Quaisquer outras receitas provenientes da sua atividade ou que por lei ou contrato lhe devam pertencer.

Artigo 23º

Despesas

1- Constituem despesas da AZEEMSV:

- a) Os encargos com o respetivo funcionamento e com o cumprimento das atribuições e exercício das suas competências;
- b) As despesas com o pessoal e,
- c) Os custos de aquisição, manutenção, conservação de bens e equipamentos e serviços que tenha de utilizar.

2- Na realização das despesas são respeitados os condicionalismos e imperativos decorrentes do orçamento e plano aprovados, bem como as prioridades que excepcionalmente vierem a ser definidas.

3- Sem prejuízo das necessidades de assegurar o melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais disponíveis, é tida como regra essencial de gestão das dotações de despesas a minimização dos custos para o máximo dos meios postos em execução.

Artigo 24º

Sistema de Contabilidade

1- A contabilidade da ZEEMSV obedece às normas do Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro (SNCCRF) e deve responder às necessidades de gestão empresarial corrente e permitir o controlo orçamental permanente, bem como a fácil verificação da correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

2- O sistema de contas deve ser complementado pela contabilidade analítica, de modo a se proceder ao apuramento dos custos da participação de cada unidade orgânica na estrutura de custos de cada serviço.

Artigo 25º

Sujeição ao Tribunal de Contas

A AZEEMSV está sujeita à fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas.

Artigo 26º

Remissão

A gestão financeira da AZEEMSV rege-se pelas leis da contabilidade pública.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27º

Página Eletrónica

1- A AZEEMSV deve disponibilizar um sítio na Internet, com todos os dados relevantes, nomeadamente sobre a Zona Económica Especial e as oportunidades de investimento.

2- A página eletrónica serve de suporte para a divulgação de informações relevantes sobre o investimento na Zona Económica Especial em São Vicente, devendo também incluir modelos e formulários para a apresentação de requerimentos por via eletrónica, visando a satisfação dos pedidos e obtenção de informações on-line, nos termos legalmente admitidos.

Artigo 28º

Logótipo

A AZEEMSV utiliza, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respetivos serviços, um logótipo, cujo modelo é aprovado pelo Conselho de Administração.

Decreto-lei nº 70/2020

de 17 de setembro

O Decreto-lei n.º 27/2020, de 19 de março, que estabelece o novo regime jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) dos projetos públicos ou privados suscetíveis de produzirem efeitos no ambiente, e revogou o anterior regime aprovado pelo Decreto-lei n.º 29/2006, de 6 de março, introduziu alterações estruturais nos processos de AIA, de entre as quais se destaca a categorização dos projetos, os quais, a partir de agora, ficam sujeitos a diferentes tipos de avaliação, em função do perfil de risco ambiental de cada um.

Com as alterações os projetos que tenham um maior potencial de indução de impactes ambientais significativos terão avaliações mais exigentes e, inversamente, os tipos de projetos com menor risco ambiental serão avaliados de forma mais simplificada. Assim, prevêem-se 3 categorias de AIA: Categoria A, aplicável aos tipos de projetos com perfil de maior risco ambiental e a que corresponde a necessidade de elaboração de um Estudo de Impacte Ambiental Completo (EIA); Categoria B, aplicável aos tipos de projetos com um perfil de risco ambiental intermédio, para os quais é necessária a elaboração de um estudo ambiental simplificado (EAS); e Categoria C, aplicável aos tipos de projetos com um perfil de risco ambiental mais baixo, requerendo a apresentação das medidas de gestão ambiental a serem implementadas.

Para além desta alteração foram também introduzidas novas utilidades prestadas para os promotores/consultores, nomeadamente o licenciamento ambiental e registo dos consultores individuais e das empresas de consultoria ambiental.

Assim sendo, é crucial que a publicação do novo regime de AIA seja acompanhada da aprovação do correspondente regime jurídico de taxas, por forma a evitar qualquer vazio jurídico nesta matéria.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 13º da Lei nº 100/VIII/2015, de 10 de dezembro, conjugado com artigo 43º do Decreto-lei n.º 27/2020, de 19 de março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime de taxas devidas no âmbito do procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA).

Artigo 2º

Incidência objetiva

As taxas estabelecidas pelo presente diploma incidem sobre utilidades prestadas aos proponentes de projetos públicos ou privados suscetíveis de produzirem efeitos no ambiente e no âmbito do procedimento de avaliação de impacte ambiental, pela Autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental, abreviadamente designada Autoridade de AIA.

Artigo 3º

Incidência subjetiva

1- O sujeito ativo da relação jurídico-tributária é a Autoridade de AIA, titular do direito de cobrar as taxas no âmbito do procedimento de AIA.

2- O sujeito passivo da relação jurídico-tributária é o proponente de projetos públicos ou privados, objeto da AIA, ou requerente do registo de consultores nos termos do disposto no artigo 39º a 41º do Decreto-lei n.º 27/2020, de 19 de março.

Artigo 4º

Fundamentação económico-financeira

A fixação do valor da taxa prevista no artigo seguinte assenta na valorização das seguintes componentes:

- Os custos administrativos inerentes aos diferentes procedimentos previstos no regime jurídico da AIA;
- Os custos associados ao trabalho técnico inerente aos diferentes procedimentos previstos no regime jurídico da AIA, nomeadamente análise de documentação apresentada pelos proponentes e consultores, emissão de pareceres técnicos e realização de auditorias, inspeções e vistorias.

CAPÍTULO II**VALOR, LIQUIDAÇÃO, PAGAMENTO E COBRANÇA**

Artigo 5º

Procedimento de categorização do projeto

A Autoridade de AIA cobre as seguintes taxas no âmbito do procedimento de categorização do projeto:

- Categoria A, requerendo a elaboração de um estudo de impacte ambiental completo -2000\$00 (dois mil escudos);
- Categoria B, requerendo a elaboração de um estudo ambiental simplificado - 1000\$00 (mil escudos);
- Categoria C, requerendo a apresentação de medidas de gestão ambiental aplicáveis ao projeto - 500\$00 (quinhentos escudos).

Artigo 6º

Procedimento de definição de âmbito do Estudo de Impacte Ambiental

A Autoridade de AIA cobra as seguintes taxas no âmbito do procedimento de definição de âmbito do Estudo de Impacte Ambiental nos casos de projetos de Categoria A relativamente aos quais tenha sido decidida a necessidade desta etapa procedimental nos termos do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 27/2020, de 19 de março, consoante:

- Não haja lugar a realização de consulta pública, 10.000\$00 (dez mil escudos);
- Haja lugar a realização de consulta pública, 20.000\$00 (vinte mil escudos).

Artigo 7º

Procedimento de avaliação

1- A Autoridade de AIA cobra as seguintes taxas no âmbito do procedimento de avaliação, consoante a caracterização do risco ambiental do projeto:

- Categoria A - 500.000\$00 a 800.000\$00 (quinhentos mil a oitocentos mil escudos);

- b) Categoria B - 201.000\$00 a 499.000\$00 (duzentos e um mil a quatrocentos e noventa e nove mil escudos);
- c) Categoria C - 35.000\$00 a 200.000\$00 (trinta e cinco mil a duzentos mil escudos).

2- Quando se trate de alteração de projetos anteriormente sujeitos a AIA, é aplicada uma redução de 30% do valor da taxa prevista no n.º 1.

3- O valor da taxa deve ser pago pelo proponente, de acordo com o seguinte faseamento:

- a) 30% no início do procedimento, no prazo de quinze dias após a notificação para pagamento pela autoridade de AIA, sob pena de suspensão do processo;
- b) 70% no prazo de quinze dias após a notificação para pagamento pela Autoridade de AIA, não havendo lugar ao pagamento desta parcela se o EIA for declarado desconforme.

4- O valor inicial de 30% da taxa da AIA é calculado sobre o montante mínimo da categorização do projeto.

5- O valor remanescente de 70%, reajustado em função do montante final da taxa de AIA, é calculado após emissão do parecer final da comissão de Avaliação de AIA e enviada ao promotor para liquidação nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2.

6- A Declaração de Impacte Ambiental homologada, nas categorias A e B, e a Autorização Ambiental, na categoria C, é disponibilizada ao promotor após o pagamento da taxa de AIA.

Artigo 8º

Procedimento de pós-avaliação e emissão da licença ambiental de exploração

A Autoridade de AIA cobra as seguintes taxas no âmbito do procedimento de pós-avaliação conducente à emissão da licença ambiental de exploração consoante a categoria do projeto:

- a) Categoria A, 10.000\$00 (dez mil escudos);
- b) Categoria B, 5.000\$00 (cinco mil escudos).

Artigo 9º

Renovação da licença ambiental de exploração

A Autoridade de AIA cobre as seguintes taxas no âmbito da renovação da licença ambiental de exploração consoante a categoria do projeto:

- a) Categoria A, 5.000\$00 (cinco mil escudos);
- b) Categoria B, 2.500\$00 (dois mil e quinhentos escudos).

Artigo 10º

Registo de consultores ambientais

1- A Autoridade de AIA cobre as seguintes taxas no âmbito do registo dos consultores individuais ou das empresas de consultoria previsto nos artigos 39º e 41 do Decreto-lei n.º 27/2020 de 19 de março:

- a) Registo de Consultores individuais, 2.500\$00 (dois mil e quinhentos escudos);
- b) Registo de empresas de consultoria, 5.000\$00 (cinco mil escudos).

2- A Renovação do registo esta sujeita ao pagamento das seguintes taxas:

- a) Renovação do registo de consultores individuais, 1.000\$00 (mil escudos);
- b) Renovação do registo de empresas de consultoria, 2.000\$00 (dois mil escudos).

Artigo 11º

Prazo de pagamento das taxas

As taxas devem ser pagas pelo sujeito passivo no prazo de quinze dias após a notificação para pagamento pela Autoridade de AIA.

Artigo 12º

Falta de pagamento das taxas

A falta de pagamento das taxas, no prazo referido no artigo anterior, determina a extinção do procedimento, devendo a autoridade de AIA notificar deste facto o proponente e a entidade licenciadora do projeto objeto do procedimento ou o requerente do registo, conforme os casos.

CAPÍTULO III

CONSIGNAÇÃO DA TAXA E DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13º

Consignação do produto da taxa

1- O produto das taxas previstas no presente diploma constitui receita do Fundo do Ambiente.

2- As taxas são depositadas em conta especial consignadas ao Fundo do Ambiente aberta na Direção Geral do Tesouro, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 11º do Decreto-lei n.º 62/2016, de 29 de novembro.

Artigo 14º

Legislação subsidiária

Para todas as matérias não especialmente reguladas no presente diploma são aplicáveis as disposições da Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de dezembro, que estabelece o Regime Jurídico Geral das Taxas e das contribuições a favor das entidades públicas, e, subsidiariamente, do Código Geral Tributário e do Código do Processo Tributário.

Artigo 15º

Revogação

É revogado o Decreto-lei n.º 5/2014, de 29 de janeiro.

Artigo 16º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor dez dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 13 de agosto de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Gilberto Carvalho Correia Silva.*

Promulgado em 14 de setembro de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Decreto-lei nº 71/2020

de 17 de setembro

Desde a sua criação que a Inspeção-Geral das Atividades Económicas (IGAE) tem se revelado um serviço de grande utilidade pública, quer em matéria de segurança económica e alimentar, quer no domínio da saúde pública.

Porém, o País evoluiu e tornou-se mais complexo, o perfil dos agentes económicos alterou-se profundamente e as novas tecnologias de informação imprimiram mudanças relevantes na atuação dos sujeitos económicos.

Além disso, no processo de desenvolvimento de Cabo Verde, é expectável uma progressiva dinamização da economia nacional, acompanhada de intensas e variadas ofertas de bens, produtos e serviços aos consumidores, pelo que, torna-se fundamental garantir cada vez mais uma maior segurança no consumo, com vista a salvaguarda da segurança económica e alimentar e a defesa da saúde pública.

A isso se acresce a tendência crescente para a densificação do tecido empresarial nacional e diversificação das atividades económicas, num contexto de uma economia necessariamente globalizada e de cidadania económica, o que obriga o País a dotar-se de um adequado e credível serviço inspetivo dessas atividades e que seja capaz de garantir, com eficácia e eficiência, a proteção da economia nacional e dos consumidores.

Por isso, o Governo considerou ser um imperativo inadiável reestruturar e redimensionar a IGAE, adaptando-a ao novo contexto socioeconómico do País, de forma que, com a atribuição dos meios e recursos necessários e possíveis possa melhorar, quantitativa e qualitativamente, o desempenho da sua atividade inspetiva e de controlo e aumentar a sua eficácia e eficiência, face à diversidade e complexidade dos setores económicos que requerem a sua intervenção.

E, concomitantemente com a aprovação da nova Lei Orgânica da IGAE, o presente diploma estabelece um novo Estatuto do pessoal da IGAE, que para além de se adaptar ao figurino dos regimes de carreira especiais previstas no Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS), define os objetivos fundamentais, enuncia com clareza as diversas categorias do pessoal e as regras gerais relativas ao respetivo provimento.

Assim, o presente diploma atribui ao pessoal da IGAE com funções inspetivas um conjunto alargado de direitos, prerrogativas de autoridade, deveres, incompatibilidades e impedimentos próprios das autoridades de polícia criminal de competência específica, estruturando a carreira de inspeção, que já existia desde 1999, na linha do modelo definido no PCCS, melhorando os conteúdos funcionais dos diversos cargos integrantes e definindo com clareza os requisitos de ingresso e acesso.

No que se refere ao Estatuto do pessoal propriamente dito, o presente diploma define as especificidades próprias das funções a exercer e que devem se afastar do regime geral, designadamente o Estatuto remuneratório, bem como os requisitos de atribuição do subsídio de risco.

O presente diploma, especifica, também, com clareza e objetividade, as situações e condições de transição do pessoal para a nova carreira.

Quanto ao pessoal técnico e o pessoal de apoio operacional, por imposição do PCCS, continua sujeita ao respetivo regime jurídico geral.

Crê-se, pois, que o presente diploma responde aos objetivos da reforma pretendida, em particular aos anseios do pessoal.

Assim,

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 23º do Decreto-lei nº 17/2018, de 6 de abril; e

No uso da faculdade concedida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Estatuto do Pessoal da Inspeção-Geral das Atividades Económicas, adiante abreviadamente designada por IGAE, constante do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante e baixa assinado pelo membro do Governo responsável pela área das Atividades Económicas.

Artigo 2º

Regras gerais de transição e enquadramento de pessoal de inspeção

1- A transição do pessoal não determina a perda de quaisquer direitos adquiridos e deve ser efetuada com base na antiguidade e no salário auferido no cargo.

2- Para efeitos de transição e enquadramento do pessoal vigora o princípio de irredutibilidade salarial.

3- Na transição do pessoal e no enquadramento nos novos cargos são considerados os seguintes elementos:

- a) Tempo de serviço efetivo prestado;
- b) Salário correspondente à categoria na qual o funcionário está enquadrado até à data de entrada em vigor do presente Estatuto;
- c) Obrigatoriedade de preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para o acesso aos cargos na nova carreira; e
- d) Obrigatoriedade de regularização das pendências de promoção com base na última evolução na carreira.

4 - A transição a que refere o presente artigo consta do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3º

Transição do pessoal de inspeção da IGAE

1- O pessoal da inspeção do quadro privativo da IGAE enquadrado no cargo de inspetor que possua curso superior que confere grau de licenciatura, transita para a carreira de pessoal de inspeção da IGAE de forma automática, considerando-se o salário auferido à data da transição e o preenchimento dos requisitos para o acesso no cargo.

2- O pessoal da inspeção do quadro privativo da IGAE enquadrado no cargo de inspetor adjunto que possua curso superior que confere grau mínimo de licenciatura, transita para a carreira de pessoal de inspeção da IGAE, considerando-se o salário auferido à data da transição e o preenchimento dos requisitos para o acesso no cargo.

3- O pessoal da inspeção do quadro privativo da IGAE enquadrado no cargo de inspetor adjunto que não possua curso superior que confere grau mínimo de licenciatura, mantêm-se transitariamente nos cargos e níveis de técnico adjunto, extinguindo-se automaticamente à medida que os lugares da anterior carreira de inspeção estiverem totalmente vago.

Artigo 4º

Regularização de pendências de promoção do pessoal de inspeção

1- As pendências de promoção dos funcionários do quadro privativo da IGAE, até 31 de dezembro de 2019 são regularizadas nos termos seguintes:

- a) É considerado o tempo de serviço efetivamente prestado na carreira;
- b) Ano de referência da última evolução na carreira; e
- c) O preenchimento dos requisitos para o acesso no cargo.

2- Os funcionários do quadro privativo da IGAE com mínimo de cinco anos e máximo de dez anos de serviço efetivo e que tenha pendências de promoção até 31 de dezembro de 2019 têm direito a uma promoção.

3- Os funcionários do quadro privativo da IGAE, com tempo mínimo de serviço efetivo de pelo menos doze anos e máximo de quinze anos e que tenha pendências de promoção até 31 de dezembro de 2019 têm direito a duas promoções.

4- Os funcionários da IGAE que se encontrem na mesma referência há pelo menos vinte anos, e que tenha pendências de promoção até 31 de dezembro de 2019, tem direito a três promoções.

Artigo 5º

Lista nominativa de transição

1- As transições determinadas pelo presente diploma efetuar-se-ão automaticamente, mediante lista nominativa elaborada pela Direção Geral do Planeamento Orçamento e Gestão do Ministério da Indústria, Comércio e Energia em coordenação com a Direção Nacional da Administração Pública.

2- A lista nominativa da transição deve ser elaborada e publicada em lugar de estilo da IGAE para reclamação no prazo de quinze dias após a sua publicação.

3- Findo o prazo referido no número anterior e resolvidas todas as reclamações, elabora-se a lista final que é submetida ao membro do Governo responsável pela área da Administração Pública para aprovação no prazo máximo de trinta dias não carecendo para o efeito o visto do Tribunal de Contas, de posse ou demais formalidades.

4- A lista aprovada é publicada no *Boletim Oficial*.

Artigo 6º

Situações de incompatibilidade ou impedimento

O pessoal da IGAE que, à data da entrada em vigor do presente diploma, por força do presente diploma ou de outra legislação, estiver abrangido por qualquer uma das situações de incompatibilidade ou impedimento, deve regularizá-la no prazo máximo de cento e vinte dias ou fazer cessar o respetivo vínculo jurídico com a IGAE, sob pena de procedimento disciplinar por falta grave inviabilizadora da manutenção desse vínculo.

Artigo 7º

Concursos pendentes

Mantém-se válidos os concursos abertos à data da entrada em vigor do presente diploma, fazendo-se os novos provimentos para o regime, cargo e nível que resultarem do presente diploma.

Artigo 8º

Cursos de formação

Por Decreto-Regulamentar são regulamentados os cursos específicos de formação e as outras ações de formação para ingresso e acesso na carreira de inspeção da IGAE.

Artigo 9º

Regime jurídico supletivo

Em tudo que não estiver regulado no presente diploma e não seja contrário as suas disposições aplica-se, subsidiariamente, o disposto na legislação relativa aos demais funcionários da Administração Pública.

Artigo 10º

Revogação

É revogado o Decreto-lei n.º 13/99, de 5 de abril.

Artigo 11º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 02 de julho de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Janine Tatiana Santos Lélis, Paulo Augusto Costa Rocha e Alexandre Dias Monteiro*.

Promulgado em, 14 de setembro de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO I

(A que se refere o artigo 1º)

ESTATUTO DO PESSOAL DA INSPEÇÃO DA INSPEÇÃO-GERAL DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS (IGAE)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Secção I

Objeto, âmbito, objetivos e definições

Artigo 1º

Objeto

O presente Estatuto estabelece a organização e estruturação da carreira do pessoal da Inspeção-Geral das Atividades Económicas (IGAE), bem como os princípios, regras e critérios de acesso e desenvolvimento profissional.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação e exclusão

O presente Estatuto aplica-se ao pessoal de inspeção do quadro da IGAE que esteja em efetividade de funções ou em comissão de serviço.

Artigo 3º

Objetivos

O presente diploma visa os seguintes objetivos:

- a) Definir os princípios, regras e critérios de ingresso e acesso do pessoal no quadro e respetivas carreiras da IGAE;
- b) Atrair e reter pessoal qualificado e competente;
- c) Estimular a capacitação do pessoal da IGAE;
- d) Promover o desenvolvimento profissional do pessoal da IGAE, com enfoque no mérito, através de avaliação de desempenho com a regularidade prevista no presente diploma e demais legislações aplicáveis; e
- e) Assegurar uma gestão racional e otimizada dos recursos humanos e garantir o pleno aproveitamento dos efetivos disponíveis.

Artigo 4º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, aplicam-se as definições consagradas no Decreto-lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro, e respetiva legislação complementar, salvas as exceções previstas no presente Estatuto.

Secção II

Perfil e conteúdo funcional

Artigo 5º

Perfil profissional

1- O pessoal de inspeção da IGAE deve possuir:

- a) Curso superior que confere grau mínimo de licenciatura em áreas relevantes para a prossecução da missão e o cumprimento das atribuições, em qualquer direção de Serviço da IGAE;
- b) Curso específico de formação para o ingresso na carreira do pessoal de inspeção da IGAE.

2- Para efeito do disposto na alínea a) do número anterior e demais disposições do presente diploma que a elas se refiram, entende-se por licenciaturas em áreas relevantes para a prossecução da missão e o cumprimento das atribuições da IGAE, designadamente as obtidas nas áreas de direito, economia, gestão e outras ciências económicas e empresariais, bem como na área da saúde pública.

Artigo 6º

Conteúdo funcional

1- A caracterização genérica e a descrição do conteúdo funcional dos cargos do pessoal da carreira de inspeção da IGAE são as constantes do anexo I ao presente Estatuto e que dele faz parte integrante, sem prejuízo da delegação de poderes, nos termos da lei, por despacho do Inspetor-Geral, designadamente sempre que não disponha de inspetores no quadro com o cargo correspondente.

2- A descrição de funções não pode servir de fundamento para a recusa de execução de tarefas diferentes, mas de complexidade e responsabilidade equiparáveis às indicadas no conteúdo funcional do respetivo cargo, em especial o desempenho de funções de apoio aos serviços e de carácter urgente.

3- O conteúdo funcional do pessoal de inspeção da IGAE de grau hierárquico superior abrange sempre os conteúdos funcionais dos seus inferiores hierárquicos.

CAPÍTULO II

DIREITOS, PRERROGATIVAS DE AUTORIDADE, DEVERES E GARANTIAS DE IMPARCIALIDADE

Secção I

Direitos e prerrogativas de autoridade do pessoal da inspeção

Artigo 7º

Direitos gerais

Além dos direitos gerais estabelecidos na legislação aplicável aos demais funcionários públicos, o pessoal de inspeção da IGAE em efetividade de funções goza dos seguintes direitos gerais:

- a) Receber, com regularidade a remuneração base correspondente ao cargo que ocupa e, se for o caso, o subsídio de risco previsto no presente diploma e os demais suplementos remuneratórios previstos na lei e no presente diploma;
- b) Gozar efetivamente os períodos de repouso legal fixados ou contratualmente estabelecidos;

c) Beneficiar da organização e realização de cursos e outras ações de formação e de superação ou desenvolvimento profissional adequados ao bom, eficaz e eficiente desempenho das suas funções e ao acesso profissional;

d) Desenvolver profissionalmente, através de progressão e promoção ou de outro mecanismo legal, nos termos do presente diploma e da legislação aplicável aos demais funcionários públicos dos respetivos regimes e cargos;

e) Mudar de regime de ingresso na Administração Pública, desde que preencha os pressupostos legais;

f) Usufruir dos benefícios sociais previstos na lei;

g) Manter os direitos e regalias que detém na IGAE, designadamente a contagem de tempo de serviço para efeitos de antiguidade, acesso no cargo de origem e regime de segurança social, quando em comissão de serviço;

h) Ser tratado com respeito e consideração pelos seus superiores, colegas e subordinados, bem como por todos quantos tenha de o contactar no exercício das suas funções;

i) Consultar a todo o tempo o seu processo individual;

j) Ser-lhe passado, a seu pedido escrito, durante a vigência do vínculo jurídico ou após a sua extinção, qualquer que seja o motivo, certificado do qual conste o tempo de serviço prestado e as funções desempenhadas ou os cargos exercidos, bem como outras referências que considere pertinentes; e

k) Apresentar, nos termos da lei, petições, queixas, reclamações e recursos das decisões que julgue lesivas dos seus interesses.

Artigo 8º

Direitos especiais

1- Para além dos direitos gerais referidos no artigo anterior, o pessoal de inspeção da IGAE em efetividade de funções goza dos seguintes direitos especiais:

a) Cartão especial de identificação profissional, de modelo aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Atividades Económicas, com valor do documento de identificação pessoal sob proposta do Inspetor-Geral;

b) Uso e porte de arma de defesa pessoal, nos termos da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, que aprova o Regime Jurídico das Armas e suas Munições, distribuída gratuitamente pelo Estado;

c) Seguro de vida e seguro de acidente de trabalho pagos pelo Estado nos montantes e nas demais condições estabelecidas para as forças policiais;

d) Utilizar os transportes aéreos, marítimos inter-ilhas e rodoviários coletivos de passageiros, públicos ou privados, da sua área de intervenção, quando se desloque no exercício de funções próprias do seu cargo, mediante exibição do cartão de identificação profissional, considerando-se em serviço, para o efeito, designadamente a deslocação entre a residência e o local de trabalho, nos termos a estabelecer por protocolos entre a IGAE e as entidades transportadoras;

e) Pensão de preço de sangue a favor do cônjuge ou unido de fato reconhecível sobrevivente ou, na falta deste, a favor de filhos menores, vivendo sob a sua direta dependência económica, nos casos de morte ou desaparecimento em condições extraordinárias de perigo, em serviço ou por causa dele, nos termos da lei aplicável às forças policiais, com as devidas adaptações;

- f) Dispensa, mediante requerimento, de ações de inspeção de terreno por um período de trinta dias, quando terminarem a licença de maternidade ou paternidade;
- g) Bonificação de 20% do tempo de serviço a contar para efeitos de aposentação;
- h) Assistência jurídica e judiciária nos termos da lei e do número seguinte, quando demandado civil ou criminalmente em virtude do exercício das suas funções; e
- i) Quaisquer outros previstos na lei.

2- Para efeitos do disposto na alínea h) do número anterior, os inspetores que sejam arguidos em processo criminal ou réu em processo civil por causa do exercício das suas funções podem, ponderadas as circunstâncias concretas do caso e a sua condição económica, ser assistidos por advogado da sua livre escolha, por determinação do Inspetor-Geral, retribuído a expensas da IGAE.

Artigo 9º

Prerrogativas de autoridade de polícia criminal

1- Além dos direitos gerais e especiais previstos nos artigos 7º e 8º e sem prejuízo das prerrogativas de autoridade prevista na legislação concedidas aos órgãos e às autoridades de polícia criminal de competência genérica que lhes sejam aplicáveis, o Inspetor-Geral, os Inspetores-Gerais Adjuntos e os Inspetores da IGAE, no exercício de funções próprias do seu cargo, gozam de seguintes prerrogativas de autoridade de polícia criminal:

- a) Livre acesso e trânsito, nos horários legalmente permitidos e pelo tempo necessário, em todos os lugares públicos ou de acesso ao público e em todos os locais de acesso condicionado, bem como serviços e instalações sujeitos às ações de inspeção, mediante exibição do seu cartão especial de identificação profissional e, quando necessário ou solicitado, de documento comprovativo da ação de inspeção, desde que não comprometa o êxito da missão e nem viole o segredo processual, nos termos da lei;
- b) Realizar ações de inspeção, designadamente com vista à obtenção de meios probatórios, aos locais onde se desenvolvam atividades sujeitas ao seu âmbito de intervenção e passíveis de consubstanciar infrações antieconómicas ou contra a saúde pública, sem dependência de prévia notificação;
- c) Utilizar, sempre que necessário e possível, nos locais inspecionados e por cedência dos respetivos titulares, instalações adequadas e em condições de dignidade possível para a realização de ações de inspeção, sem prejuízo para o normal funcionamento e desenvolvimento da atividade do inspecionado;
- d) Recolher informações sobre as atividades inspecionadas e proceder a colheita de amostras para exame laboratorial ou realizar exames, perícias ou medições a quaisquer objetos ou vestígios de cometimento de infrações antieconómicas ou contra a saúde pública;
- e) Reproduzir documentos nos locais sujeitos às ações de inspeção, sempre que possível e com custos mínimos para o inspecionado e não se mostre conveniente a sua requisição;
- f) Requisitar para consulta, exame, peritagem ou junção ao processo quaisquer elementos que reputar relevante para a ação de inspeção, designadamente, livros, documentos, registos e ficheiros em poder do inspecionado;

- g) Proceder a apreensão, nos termos da lei de objetos que representam perigo para a comunidade, ou prática de crimes e contraordenações antieconómicas ou contra a saúde pública;
- h) Proceder a apreensão, nos termos da lei de documentos e outros objetos de prova em poder dos inspecionados ou do seu pessoal, quando isso se mostre indispensável à realização das ações de inspeção;
- i) Proceder o encerramento e ou a selagem de quaisquer locais, designadamente instalações, serviços, dependências, cofres ou móveis, quando isso se mostre indispensável à prevenção do cometimento de infrações antieconómicas, defesa da saúde pública, realização de ações de inspeção, podendo, se necessário, levantar os correspondentes autos de ocorrência;
- j) Levantar auto de notícia em caso de constatação de qualquer infração antieconómica ou contra a saúde pública;
- k) Deter em flagrante delito no decurso de ações de inspeção, preenchidos os pressupostos previstos na lei processual penal, e entregar o detido imediatamente à autoridade judicial competente, juntamente com o competente auto;
- l) Promover junto das autoridades policiais competentes e sempre em colaboração com elas, a interrupção da circulação do trânsito ou a interceção de qualquer veículo, em via pública ou privada, desde que o mesmo transporte ou se suspeite poder transportar bens, designadamente produtos, mercadorias, géneros alimentícios ou produtos contrafeitos, passíveis de constituir infração antieconómica ou contra a saúde pública;
- m) Solicitar a colaboração das autoridades policiais, nos casos de recusa de acesso ou obstrução ao exercício de ações de inspeção por parte dos inspecionados ou seus representantes, para remover tal recusa ou obstrução e garantir a realização e a segurança dos atos inspetivos, observados os pressupostos legais;
- n) Solicitar ao Ministério Público, sempre que necessário, a adoção ou promoção de medidas cautelares processuais contra o inspecionado ou seu representante ou medidas cautelares necessárias e urgentes para assegurar o acesso ou a conservação dos meios de prova, nos termos do Código de Processo Penal;
- o) Proceder, por si ou com recurso a autoridade policial e cumpridas as formalidades legais, as notificações necessárias à realização de ações de inspeção; e
- p) Corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas sobre assuntos de interesse para o exercício das suas funções ou para a obtenção de informações ou elementos que se mostrem indispensáveis à prossecução da missão e ao cumprimento das atribuições da IGAE.

2 - O Inspetor-Geral, os Inspetores-gerais Adjuntos e os Inspetores da IGAE, no exercício das suas funções, podem, nos limites das suas competências e observados os pressupostos legais, fazer uso dos meios coercivos para:

- a) Repelir uma agressão ilícita, atual ou iminente de interesses ou direitos juridicamente protegidos, em defesa própria ou de terceiros;
- b) Vencer a resistência ao exercício das suas competências, depois de ter feito ao resistente intimação formal de obediência e esgotados que tenham sido quaisquer outros meios persuasivos para o conseguir.

3- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o exercício das prerrogativas de autoridade de polícia criminal por parte do pessoal de inspeção fora do exercício de funções constitui falta disciplinar grave, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.

4- A utilização indevida ou fora dos pressupostos previstos no presente Estatuto de arma de fogo pelo pessoal de inspeção da IGAE constitui infração disciplinar inviabilizadora da manutenção do vínculo jurídico, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.

Secção II

Deveres e normas de conduta

Artigo 10º

Deveres gerais

1- Além dos deveres gerais estabelecidos na lei para os demais funcionários públicos, o pessoal de inspeção da IGAE em efetividade de funções encontra-se vinculado ao cumprimento, designadamente, dos seguintes deveres gerais:

- a) Ser pontual e assíduo;
- b) Zelar pela melhoria constante da sua formação profissional e informar ao serviço competente da IGAE os dados necessários à atualização permanente do seu processo individual;
- c) Respeitar e tratar com respeito, urbanidade e lealdade os superiores hierárquicos, subordinados e colegas, bem como os demais colaboradores, os inspecionados e, em geral, o público utente dos serviços da IGAE;
- d) Defender o interesse público subjacente à missão da IGAE;
- e) Acatar, cumprir e fazer cumprir, com exatidão e oportunidade, as ordens e instruções dos seus legítimos superiores hierárquicos dadas em objeto de serviço e com a forma legal, nos limites dos respetivos poderes hierárquicos, salvo na medida em que as tais ordens e instruções sejam ilegais, designadamente ofendam os seus direitos, liberdades e garantias ou conduzam à prática de ato ou omissão manifestamente ilegal, ou contrário à ordem pública e aos bons costumes;
- f) Cumprir as disposições deste diploma e dos regulamentos que lhe dão execução, bem como de demais legislação aplicável;
- g) Cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares e as ordens, instruções ou diretivas relativas à higiene e segurança no trabalho;
- h) Exercer com competência, zelo, lealdade, responsabilidade e assiduidade as funções que lhe estejam confiadas;
- i) Atuar com isenção, imparcialidade e independência técnica no exercício das suas funções;
- j) Agir, dentro e fora do serviço, com probidade e compostura, de modo a não afetar a imagem, a honra e consideração ou o prestígio da IGAE;
- k) Comunicar superiormente, pelas vias competentes, as anomalias que constatar no funcionamento da IGAE ou no exercício das suas funções;
- l) Zelar pela correta utilização e boa conservação dos bens da IGAE, sobretudo dos que lhe tenham sido distribuídos para o exercício das suas funções;

m) Não utilizar fora do âmbito das suas tarefas próprias do seu cargo, os estudos, pareceres, projetos ou outros documentos, dados ou elementos elaborados, por ele ou não, para o funcionamento dos serviços da IGAE;

n) Cooperar com os demais serviços, para que as atribuições da IGAE sejam cumpridas com maior eficiência e eficácia; e

o) Guardar sigilo profissional, mesmo após a cessação das suas funções, relativamente a quaisquer factos de que tome conhecimento no exercício das suas funções, exceto quando por lei ou decisão judicial for autorizado a revelá-los, sob pena de infração disciplinar e sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.

2- Para efeitos do disposto na alínea p) do número anterior, o dever de sigilo profissional obriga ao pessoal da IGAE a guardar segredo sobre os documentos, dados, e informações, bem como sobre quaisquer outros elementos a que tenha acesso no exercício das suas funções, designadamente, mas sem limitar, a:

- a) Cumprir as disposições legais ou regulamentares em vigor sobre o segredo profissional ou de justiça, não podendo, em caso algum, revelar segredos de fabrico, comércio, indústria ou prestação de serviços, nem, de modo geral, quaisquer processos de exploração económica de que porventura tome conhecimento no exercício das suas funções, mesmo depois de deixar a sua atividade profissional;
- b) Não revelar matéria relativa à realização de inspeções ou outras diligências no âmbito de intervenções, atuações ou processos de contraordenações, assim como aqueles sujeitos a segredo nos termos da legislação do processo penal ou de outra natureza;
- c) Não revelar matérias respeitantes a assuntos relativos ao dispositivo ou atividade operacional dos inspetores da IGAE, salvo mediante autorização da entidade hierarquicamente competente;
- d) Não divulgar ou revelar, por qualquer forma, elementos constantes de registos, de bases de dados e de quaisquer ou documentos ou informações a que, por motivo de serviço, tenham acesso; e
- e) Não utilizar os factos de que tomou conhecimento em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa.

Artigo 11º

Deveres especiais

Além dos deveres gerais referidos no artigo anterior, o Inspetor-Geral, os Inspectores Adjuntos e os Inspectores da IGAE em efetividade de funções encontram-se, ainda, vinculados ao cumprimento, designadamente dos seguintes deveres especiais:

- a) Identificar-se no exercício das suas funções, devendo apresentar prontamente o cartão de identificação profissional, sempre que isso seja solicitado ou quando as circunstâncias do serviço o exigirem, para certificar a sua identidade;
- b) Abster-se de aconselhar ou instruir quem foi, está sendo ou será objeto de ações inspetivas ou arguidos em processos contraordenacionais, especialmente quando tais ações ou processos não estejam sob a sua responsabilidade, salvo nos casos previstos na lei aplicável às autoridades de polícia criminal de competência genérica;

- c) Abster-se de fazer requerimentos e de interferir por qualquer modo em ações inspetivas e processos contraordenacionais que tramitam na IGAE, salvo os do estrito e específico âmbito das suas funções e que lhe forem distribuídos;
- d) Zelar para que seja garantida a celeridade na tramitação dos processos na IGAE, estando ou não sob a sua responsabilidade direta e assegurar a agilização do serviço da sua incumbência;
- e) Colaborar na normalização do serviço, independentemente do cargo que ocupa e do serviço a que esteja adstrito; e
- f) Denunciar, no prazo legal, às autoridades competentes e ao Ministério Público atos ou omissões que sejam passíveis de constituir crimes ou contraordenações que não estejam abrangidas pelas atribuições da IGAE.

Artigo 12º

Normas de conduta

1- O pessoal de inspeção da IGAE, no exercício das suas funções, está exclusivamente ao serviço do interesse público, atuando com absoluta neutralidade política, isenção e imparcialidade e em observância estrita dos princípios gerais consagrados na Constituição da República e demais legislação aplicável.

2- Nas relações internas, o pessoal de inspeção da IGAE deve sujeitar a sua atuação profissional aos princípios de hierarquia e subordinação.

3- Nas relações com as forças e serviços de segurança, o pessoal de inspeção da IGAE deve prestar toda a colaboração e todo o auxílio necessário e possível, quando solicitado, não podendo interferir no serviço daquelas.

4- Nas relações com a comunidade e os cidadãos em geral, o pessoal de inspeção da IGAE deve:

- a) Impedir, no exercício das suas funções, qualquer prática abusiva, arbitrária ou discriminatória ou de violência física ou moral;
- b) Manter sempre um trato correto com as pessoas, a quem deve procurar auxiliar e proteger, sempre que as circunstâncias o aconselhem ou para as quais sejam solicitadas;
- c) Esclarecer os cidadãos das causas e finalidades da sua intervenção;
- d) Atuar com a firmeza necessárias e sem demora injustificável, especialmente quando da sua intervenção depender o afastamento de um perigo ou dano grave, imediato e irreparável, para a economia ou saúde pública;
- e) Observar rigorosamente os princípios de oportunidade e proporcionalidade na utilização dos meios disponíveis e legalmente admissíveis;
- f) Utilizar as armas somente nas situações em que exista risco racionalmente grave para a sua integridade física ou de terceiros, para vencer a resistência à execução de um serviço no exercício das suas funções, depois de ter feito aos resistentes intimação formal de obediência e esgotados que tenham sido quaisquer outros meios para o conseguir;
- g) Velar pela vida e integridade física das pessoas que detiverem ou que se encontrem debaixo da sua custódia, com respeito pela honra e dignidade das mesmas; e
- h) Cumprir e observar com diligência os trâmites, prazos e requisitos exigidos na lei, quando se proceda a detenção ou prisão de um cidadão.

5- O pessoal de inspeção da IGAE é responsável, pessoal e diretamente, pelos atos ou omissões que levar a cabo, infringindo ou desrespeitando as normas legais ou regulamentares que regem a sua profissão e os princípios legais reguladores da sua atuação.

Artigo 13º

Despistagem do consumo de substâncias psicoativas

1- O pessoal de inspeção da IGAE em efetividade de funções é submetido a teste de despistagem de consumo de substâncias aditivas com caráter periódico e aleatório e sempre que as circunstâncias o aconselhem, por determinação do Inspetor-Geral.

2- O teste é realizado pelos estabelecimentos de saúde especializados de acordo com as regras da ciência e da arte da especialidade.

Artigo 14º

Provas psicotécnicas para a posse de arma

1- O pessoal de inspeção da IGAE a quem tenha sido atribuído arma de fogo, deve efetuar as práticas periódicas de tiro e manejo, nos termos determinados pelo Inspetor-Geral.

2- Além da prática referida no número anterior, o pessoal de inspeção da IGAE a quem tenha sido atribuído arma de fogo é submetido a provas psicotécnicas, com o fim de determinar a conveniência ou não de continuarem no seu porte.

3- A periodicidade geral ou individual das provas, é determinada pelo Inspetor-Geral.

Secção III

Garantias de imparcialidade

Artigo 15º

Dedicação exclusiva

1- Tendo em atenção a natureza e as exigências das funções do pessoal de inspeção da IGAE, este fica sujeito ao princípio da dedicação exclusiva, nos termos da lei geral.

2- O pessoal de inspeção, em efetividade de funções, deve prestar serviço com dedicação exclusiva, sendo permitido o exercício de docência no período pós-laboral, mediante autorização do Inspetor-Geral, em conformidade com as disposições legais sobre esta matéria.

3- Sem prejuízo dos honorários percebidos pelos serviços prestados no exercício da atividade docente, o pessoal de inspeção não pode receber qualquer outra remuneração, salvo as provenientes de:

- a) Participação em comissões ou grupos de trabalho, quando criados;
- b) Criação artística e literária, realização de conferências, palestra, ações de formação de curta duração e outras de idêntica natureza.

4- Sem prejuízo do previsto nos n.ºs 1 e 2, pode ser permitido, exceionalmente e em casos devidamente fundamentados, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das Atividades Económicas, o exercício de atividades públicas ou privadas, desde que a mesma não se mostre concorrentes e conflituantes com as funções exercidas na Administração Pública.

Artigo 16º

Incompatibilidades e impedimentos gerais

1- Além dos impedimentos e incompatibilidades aplicáveis aos demais funcionários da Administração Pública, o pessoal da inspeção da IGAE em efetividade de funções, não pode, diretamente ou por interposta pessoa:

- a) Exercer qualquer outra atividade pública ou privada, subordinada ou não, a título oneroso ou gratuito, especialmente a favor de quem esteja sujeito à fiscalização da IGAE ou cuja atividade se encontre de alguma forma relacionada com as atribuições da IGAE, com as exceções previstas no número seguinte;

b) Participar, a qualquer título, mesmo o de mera colaboração, em gabinetes, sociedades, empresas individuais ou entidades similares que elaborem estudos, projetos, pareceres ou assegurem qualquer espécie de intervenção em processos a apresentar na IGAE; ou

c) Exercer patrocínio judiciário a favor de terceiros em processos gratuitos ou judiciais em que a IGAE seja parte.

2- O pessoal da inspeção da IGAE em efetividade de funções pode, contudo:

a) Exercer cargos ou funções que legalmente resultem de inerências, acumulações ou representações de departamentos governamentais ou serviços públicos;

b) Prestar o serviço docente, designadamente em ações de formação, desde que autorizado pelo Inspetor-Geral e não se mostre inconveniência para o serviço;

c) Realizar a atividade de investigação científica, criação artística e literária, conferências e palestras, desde que sem prejuízo para o serviço; e

d) Participação em comissões ou grupos de trabalho ou realização missões de estudos de caráter transitório, quando designado.

Artigo 17º

Incompatibilidades e impedimentos especiais

Além das incompatibilidades e dos impedimentos previstos no artigo anterior, é vedado ao Inspetor-Geral, aos Inspectores-Gerais Adjuntos, aos Inspectores e demais pessoal afeto às ações de inspeção:

a) Exercer qualquer outra atividade pública ou privada, subordinada ou não, a título oneroso ou gratuito, salvo as exceções previstas no n.º 2 do artigo anterior;

b) Efetuar quaisquer ações de natureza inspetiva em locais onde exerçam funções ou prestem serviços parentes seus ou afins em qualquer grau da linha reta ou até ao terceiro grau da linha colateral;

c) Efetuar quaisquer ações de natureza inspetiva onde tenham exercido funções, qualquer que seja a natureza do vínculo jurídico, há menos de cinco anos;

d) Aceitar alojamento ou qualquer tipo de hospedagem, onerosa ou gratuita, em estabelecimento, residência ou outro local que seja propriedade do inspecionado ou dos seus titulares dos órgãos, representantes ou dirigentes, quando este seja objeto de qualquer ação de natureza inspetiva;

e) Colaborar com o inspecionado relativamente ao qual tenha realizado qualquer ação de inspeção; e

f) Outros impedimentos previstos na lei.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS GERAIS

Secção I

Ingresso, acesso e recrutamento

Artigo 18º

Ingresso e acesso

1- É obrigatório o concurso para o ingresso e acesso na carreira do pessoal de inspeção da IGAE.

2- O ingresso na carreira do pessoal de inspeção faz-se, sempre, no primeiro nível do cargo de base, na sequência de concurso, frequência e aproveitamento positivo no estágio probatório.

Artigo 19º

Recrutamento e seleção

1- O pessoal de inspeção da IGAE é recrutado e selecionado, nos termos do presente diploma e do diploma que estabelece os princípios e normas aplicáveis ao recrutamento e seleção de pessoal e dirigentes intermédios na Administração Pública.

2- Nos procedimentos concursais abertos para o recrutamento e seleção do pessoal da carreira de inspeção da IGAE é obrigatoriamente aplicado o método de seleção curso de formação específica.

Secção II

Estágio probatório

Artigo 20º

Regime

Ao regime de estágio probatório do pessoal da inspeção aplica-se o disposto no regime geral de Estágios probatório na Administração Pública, sem prejuízo dos artigos seguintes.

Artigo 21º

Duração e finalidade

1- Os candidatos aprovados em concurso sujeitam-se a estágio probatório nos serviços da IGAE, com a duração de doze meses.

2- O estágio é multisetorial, tem uma componente prática e destina-se a preparar, bem como avaliar a capacidade de adaptação do pessoal recrutado aos serviços e ao cargo a prover.

Artigo 22º

Acompanhamento do estagiário

1- O estágio é orientado e acompanhado por um tutor designado pelo dirigente superior ou intermédio do serviço, mediante um plano, com objetivos e atividades definidos e respectivos indicadores de avaliação.

2- Concluído o estágio, o tutor elabora um relatório de avaliação final do estagiário onde especifica e descreve as atividades desenvolvidas, bem como a análise do seu desempenho.

Artigo 23º

Avaliação

1- A avaliação do estagiário é semestral e é relevante para a prossecução do estágio.

2- O desempenho negativo durante o período de estágio probatório implica a cessação antecipada do estágio, e a não nomeação definitiva do estagiário no cargo, conforme o caso, sem direito a qualquer indemnização.

Artigo 24º

Direitos e deveres

O estagiário encontra-se sujeito aos mesmos deveres e direitos do pessoal da inspeção da IGAE, exceto em relação à remuneração e evolução na carreira.

Artigo 25º

Remuneração

Durante o estágio, o estagiário tem direito a uma remuneração correspondente a 80% da remuneração de base do cargo para o qual se candidata.

Secção III

Formação e avaliação de desempenho

Artigo 26º

Formação

1- A formação do pessoal da inspeção da IGAE deve ser contínua, planeada e programada, com vista a permitir uma permanente atualização dos conhecimentos científicos e progressos tecnológicos necessários a uma constante melhoria do desempenho dos serviços.

2- Para efeito do disposto no número anterior, deve a IGAE, em articulação com a Direção Nacional da Administração Pública, elaborar planos plurianuais de formação, em áreas consideradas prioritárias, e mobilizar recursos necessários ao desenvolvimento do perfil profissional do pessoal da inspeção.

Artigo 27º

Avaliação de desempenho

A avaliação de desempenho do pessoal de inspeção da IGAE rege-se pelo diploma que estabelece os princípios e normas respeitantes ao sistema de gestão de desempenho do pessoal e dirigentes na Administração Pública.

Seção IV

Mobilidade

Artigo 28º

Princípio geral

O pessoal de inspeção da IGAE está sujeito ao regime de mobilidade aplicável aos demais funcionários da Administração Pública do respetivo cargo.

Subseção I

Mobilidade interna do pessoal da inspeção

Artigo 29º

Mobilidade territorial

1- O pessoal de inspeção da IGAE, tendo em conta a natureza dos cargos, fica sujeito a mobilidade territorial, mediante conveniência do serviço, a qualquer momento.

2- O tempo máximo da mobilidade que implique mudança de residência referida no n.º 1 é de dois anos, findo o qual regressa o funcionário ao seu local de origem.

3- Havendo necessidade de uma nova transferência desse mesmo funcionário, esta só pode ter lugar mediante o acordo expresso do colaborador.

Artigo 30º

Competência e Tramitação do Processo

1- A mobilidade do pessoal de inspeção da IGAE nos serviços que a integram é da competência do respetivo Inspetor-Geral, mediante proposta do respetivo dirigente superior, ouvidos os dirigentes de Serviço de base territorial.

2- Sempre que haja mobilidade interna do pessoal de inspeção, deve o seu dirigente superior, promover o registo na Base de Dados dos Recursos Humanos da Administração Pública.

Artigo 31º

Critérios

1- O pessoal de inspeção da IGAE pode ser sujeito a mobilidade entre serviços de acordo com a conveniência de serviço e com os princípios da rotatividade, do equilíbrio e da equidade, por forma que a todos seja conferida igual oportunidade de experiência e evolução profissional.

2- No processo de mobilidade é observado o seguinte:

- a) O serviço em que o inspetor da IGAE esteve colocado anteriormente;
- b) As avaliações do inspetor e a sua antiguidade no cargo;
- c) O cômputo global do número de anos de serviço nos serviços centrais e nos serviços desconcentrados;
- d) O perfil em concreto do inspetor a ser sujeito a mobilidade.

3- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores pode, o Inspetor-Geral, atender às preferências do inspetor da IGAE, dando-lhe a possibilidade de escolher, sempre que possível, um de entre dois postos propostos.

4- O pessoal de inspeção, em mobilidade para outros serviços, que implica a mudança do Concelho de residência, têm direito a dispensa de serviço no período de cinco dias úteis, que podem ser utilizados entre a partida e a chegada.

5- O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado, devidamente fundamentado, de acordo com cada caso concreto, mediante autorização do respetivo superior hierárquico.

Artigo 32º

Subsídios e outros direitos

1- O inspetor que seja deslocado para um serviço de base territorial tem direito a um subsídio de reinstalação, nos termos a regulamentar.

2- O inspetor que seja deslocado para outro concelho, por iniciativa de serviço, tem direito a um subsídio de renda, nos termos a regulamentar.

Artigo 33º

Subsídio de reinstalação

1- O subsídio de reinstalação destina-se a compensar o inspetor pelas despesas e encargos referentes à sua deslocação e reinstalação.

2- Nas deslocações de um posto para outro que não impliquem mudança de residência não há lugar à percepção do subsídio de reinstalação.

CAPÍTULO IV

CARREIRA DO PESSOAL DE INSPEÇÃO

Seção I

Regime e forma de vinculação

Artigo 34º

Forma de vinculação

O pessoal de inspeção da IGAE está vinculado em regime de carreira por nomeação.

Artigo 35º

Unicidade e especificidade da carreira

O pessoal de inspeção da IGAE constitui um corpo único de funcionários afetos à IGAE, sujeitos a regras específicas de desenvolvimento profissional, e compreende a área de inspeção, e outras que vierem a ser determinadas pelo membro do Governo responsável pela área das Atividades Económicas e integram uma carreira de regime especial.

Seção II

Estrutura e desenvolvimento profissional

Artigo 36º

Estrutura da carreira

1- A carreira do pessoal de inspeção da IGAE estrutura-se e desenvolve-se por cargos hierarquizados, desdobrados em níveis os quais correspondem ao mesmo conteúdo funcional e exigem a observância de requisitos especiais previstos neste diploma.

2- A carreira do pessoal de inspeção da IGAE desenvolve-se pelos seguintes cargos e níveis:

- a) Inspetor, níveis I, II e III;
- b) Inspetor Sénior, níveis I, II e III;
- c) Inspetor Especialista, níveis I, II e III.

Artigo 37º

Instrumentos de desenvolvimento profissional

1- O desenvolvimento profissional do pessoal de inspeção da IGAE efetua-se através da promoção, mediante concurso, que consiste em:

- a) Mudança de nível;
- b) Mudança de cargo.

2- A promoção faz-se no cargo e nível imediatamente superior ao detido no cargo de origem;

3- A promoção depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Existência de vaga;
- b) Tempo mínimo de serviço efetivo;
- c) Avaliação de desempenho legalmente exigido;
- d) Formação qualitativa, nos termos do presente Estatuto; e
- e) Aprovação em concurso.

Artigo 38º

Ingresso e desenvolvimento na carreira

1- O ingresso no cargo de Inspetor nível I é efetuado de entre indivíduos habilitados com o curso superior que confere o grau mínimo de licenciatura, aprovado em concurso e considerado apto no estágio probatório.

2- O acesso ao cargo de Inspetor nível II faz-se de entre os Inspectores nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter prestado, pelo menos, cinco anos de exercício efetivo no cargo de inspetor nível I;
- b) Ter avaliação de desempenho positivo nos últimos cinco anos;
- c) Ser aprovado em ação de qualificação profissional específica para inspetores do Nível II de curta duração, realizada ou promovida pela IGAE; e
- d) Aprovação em concurso público de acesso, nos termos do respetivo regime jurídico aplicável aos demais funcionários da Administração Pública.

3- O acesso ao cargo de Inspetor nível III faz-se de entre os Inspectores nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter prestado, pelo menos, quatro anos de exercício efetivo no cargo de Inspetor nível II;
- b) Ter avaliação de desempenho positivo nos últimos quatro anos;
- c) Ser aprovado em ação de qualificação profissional específica para inspetores de Nível III de curta duração realizada ou promovida pela IGAE, centrada em ferramentas de gestão nas áreas abrangidas pelo respetivo conteúdo funcional definidas no diploma a que se refere o artigo 8º preambular;
- d) Aprovação em concurso público de acesso, nos termos do respetivo regime jurídico aplicável aos demais funcionários da Administração Pública.

4- O acesso ao cargo inspetor sénior nível I faz-se de entre os inspetores nível III, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter prestado pelo menos quatro anos de exercício efetivo no cargo inspetor nível III;
- b) Ter avaliação de desempenho positivo nos últimos quatro anos;
- c) Ser aprovado em ação de qualificação profissional específica para inspetores sénior de nível I, realizada ou promovida pela IGAE, centrada em domínios definidos no diploma a que se refere o artigo 8º preambular;
- d) Aprovação em concurso público de acesso, nos termos do respetivo regime jurídico aplicável aos demais funcionários da Administração Pública.

5- O acesso ao cargo inspetor sénior nível II faz-se de entre inspetores Sénior nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter prestado, pelo menos, quatro anos de exercício efetivo no cargo inspetores Sénior nível I;

b) Ter avaliação de desempenho positivo nos últimos quatro anos;

c) Ser aprovado em ação de qualificação profissional para inspetores sénior do Nível II, realizada ou promovida pela IGAE, centrada em liderança e gestão da mudança, bem como em planeamento estratégico e gestão de políticas públicas nos domínios de intervenção da IGAE a definir no diploma a que se refere o artigo 8º preambular;

d) Aprovação em concurso público de acesso, nos termos do respetivo regime jurídico aplicável aos demais funcionários da Administração Pública.

6- O acesso ao cargo de inspetor sénior nível III faz-se de entre os inspetores sénior nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter prestado, pelo menos, três anos de exercício efetivo e no cargo inspetor sénior nível II;
- b) Ter avaliação de desempenho positivo nos últimos três anos;
- c) Possuir curso de mestrado em áreas relevantes para a prossecução da missão e o cumprimento das atribuições da IGAE;
- d) Aprovação em concurso público de acesso, nos termos do respetivo regime jurídico aplicável aos demais funcionários da Administração Pública.

7- O acesso ao cargo inspetor especialista nível I faz-se de entre os inspetores sénior nível III, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter prestado, pelo menos, três anos de serviço efetivo no cargo de Inspetor Sénior, Nível III;
- b) Ter avaliação de desempenho positivo nos últimos três anos;
- c) Ter ministrado anualmente, pelo menos, uma ação de formação no quadro dos programas de formação contínua do pessoal da IGAE ou de outros funcionários da Administração Pública;
- d) Ser aprovado em curso específico de formação para Inspectores Especialista, a regulamentar no diploma a que se refere o artigo 8º do diploma preambular; e
- e) Ser recrutado e selecionado em concurso público de acesso, nos termos do respetivo regime jurídico aplicável aos demais funcionários da Administração Pública.

8- O acesso de inspetor especialista nível II faz-se de entre os inspetores especialistas nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter prestado, pelo menos, quatro anos de serviço efetivo no cargo de Inspetor Especialista, Nível I;
- b) Ter avaliação de desempenho positivo nos últimos quatro anos de serviço prestado;
- c) Ter ministrado anualmente, pelo menos, duas ações de formação no quadro dos programas de formação contínua do pessoal da IGAE ou de outros funcionários da Administração Pública;
- d) Ter apresentado um trabalho científico na área da sua atuação; e
- e) Ser recrutado e selecionado em concurso público de acesso, nos termos do respetivo regime jurídico aplicável aos demais funcionários da Administração Pública.

9- O acesso ao cargo de Inspetor Especialista, nível III faz-se de entre os Inspectores Especialista, nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter prestado, pelo menos, três anos de serviço efetivo no cargo inspetor especialista nível II;

- b) Ter avaliação de desempenho positivo nos últimos três anos;
- c) Ter ministrado anualmente, pelo menos, duas ações de formação no quadro dos programas de formação contínua do pessoal da IGAE ou de outros funcionários da Administração Pública;
- d) Ter apresentado um trabalho na área da sua atuação; e
- e) Ser recrutado e selecionado em concurso público de acesso, nos termos do respetivo regime jurídico aplicável aos demais funcionários da Administração Pública.

Artigo 39º

Redução do tempo de serviço para de promoção

Para efeito de promoção, o tempo mínimo de permanência em cada cargo e nível profissional é reduzido de um ano, mediante avaliação de desempenho, consecutivo, no período considerado, de positivo com pontuação mínima de oitenta pontos.

Artigo 40º

Forma de provimento

O pessoal de inspeção da IGAE é provido nos respetivos cargos por despacho do membro do Governo responsável pela área das Atividades Económicas, cumpridos os requisitos previstos para provimento na legislação aplicável ao pessoal do regime Geral da função pública.

Secção III

Regime disciplinar e de trabalho

Artigo 41º

Regime disciplinar

O pessoal de inspeção da IGAE está sujeito ao Estatuto disciplinar aplicável aos demais funcionários da Administração Pública.

Artigo 42º

Regime de trabalho

1- Ao pessoal da carreira de inspeção da IGAE é aplicado o regime de duração de trabalho estabelecido para a Função Pública, com a especificidade prevista no número seguinte.

2- O serviço prestado pelo pessoal referido no número anterior é de carácter permanente, o que implica a obrigatoriedade da sua prestação a qualquer hora do dia ou da noite, incluindo os dias de descanso, feriados e tolerância oficial de pontos, consoante as necessidades de serviço, nos termos da lei.

CAPÍTULO V

CARGOS DE DIREÇÃO E CHEFIA

Secção I

Função de dirigente

Artigo 43º

Funções de direção

Consideram-se funções de direção e chefia os lugares fixados na estrutura orgânica da IGAE, que correspondem ao desempenho de funções organicamente definidas e cujo preenchimento dá origem à aquisição pelo titular do Estatuto de Dirigente.

Artigo 44º

Subsídio de risco

Os Diretores de Serviço e os Delegados da IGAE têm direito ao subsídio de risco, graduado em 20% da respetiva remuneração base mensal.

Artigo 45º

Recrutamento do pessoal dirigente

O recrutamento do pessoal dirigente da IGAE é efetuado nos termos do Estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública.

Artigo 46º

Provimento e perfil do pessoal dirigente

1- O Inspetor-Geral da IGAE é provido mediante Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das Atividades Económicas, de entre os indivíduos, vinculados ou não à Administração Pública, que, cumulativamente, possuem:

- a) Curso superior que confira o grau de licenciatura em áreas relevantes para a prossecução da missão e o cumprimento das atribuições da IGAE;
- b) Experiência profissional relevante para o exercício da função mínima de sete anos, incluindo anteriores responsabilidades hierárquicas pela chefia ou gestão de pessoas pelo período mínimo de três anos, ao nível da Administração Pública ou privada;
- c) Competência técnica, de gestão e idoneidade moral comprovada; e
- d) Os demais requisitos previstos para os dirigentes superiores no Estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública.

2- Os Inspectores-Gerais Adjuntos são providos por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das Atividades Económicas, de entre os indivíduos, vinculados ou não à Administração Pública, que, cumulativamente, possuem os requisitos previstos nas alíneas a) a d) do número anterior.

3- O pessoal dirigente intermédio e equiparado da IGAE é provido nos respetivos cargos por Despacho do membro do Governo responsável pela área das Atividades Económicas, que, cumulativamente, possuem:

- a) Curso superior que confira o grau de licenciatura em áreas relevantes para a prossecução da missão e o cumprimento das atribuições da IGAE;
- b) Experiência profissional comprovada de cinco anos, em funções de natureza técnica ou administrativa, podendo ter adquirido essa experiência no setor público ou privado;
- c) Competências comportamentais e de gestão mínimas necessárias ao desempenho de uma função de gestão operacional; e
- d) Os demais requisitos previstos para os dirigentes intermédios no Estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública.

Secção II

Exercício de função de dirigente pelo pessoal da inspeção

Artigo 47º

Direitos e deveres

O pessoal de inspeção que for recrutado para exercer funções de direção e de chefia, goza dos direitos e deveres previstos no presente Estatuto e no Estatuto do pessoal dirigente da Função Pública.

Artigo 48º

Perfil e conteúdo funcional

O conteúdo funcional do pessoal de inspeção que esteja em exercício de cargo de dirigente é definido pelo diploma orgânico do IGAE e pelo Estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública.

Artigo 49º

Remuneração

1- O pessoal da inspeção que for recrutado para exercer funções de direção e de chefia tem direito a um complemento de direção, caso a remuneração base, que aufram no cargo da respetiva carreira, seja superior, à remuneração no cargo de dirigente.

2- O complemento referido no número anterior é um suplemento remuneratório que se acresce ao vencimento base do cargo de carreira do funcionário.

3- A tabela que fixa o montante do complemento de direção é aprovada por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e das Atividades Económicas.

CAPÍTULO VI

SISTEMA REMUNERATÓRIO

Artigo 50º

Componentes da remuneração

1- A remuneração do pessoal da carreira de inspeção da IGAE compreende:

- a) A remuneração base; e
- b) Suplementos remuneratórios.

2- Sempre que legislação especial estabelecer uma participação em custas ou sanções pecuniárias a favor da IGAE, a percentagem que a esta lhe compete e que for efetivamente arrecadada é direcionada 30% dessa percentagem para um fundo social da IGAE, a ser criada por lei especial.

Artigo 51º

Remuneração de base

A remuneração base do pessoal da carreira de inspeção da IGAE é a constante da Tabela Salarial que constitui o anexo II ao presente Estatuto e que dele faz parte integrante.

Artigo 52º

Suplementos remuneratórios

São suplementos remuneratórios do pessoal da carreira de inspeção da IGAE:

- a) O subsídio de risco;
- b) O subsídio de isenção do horário, no montante que for fixado pelo diploma regulamentar a que se refere o regime jurídico de duração e horário de trabalho na Administração Pública; e
- c) Outros previstos na lei, designadamente a participação em custas ou sanções pecuniárias.

Artigo 53º

Subsídio de risco

Ao pessoal da carreira de inspeção da IGAE é atribuído o subsídio de risco equivalente a 20% da respetiva remuneração base mensal, visando compensar o ónus e o risco decorrente do cargo que ocupa e do exercício das funções inerentes.

CAPÍTULO VII

CESSAÇÃO DE FUNÇÕES

Artigo 54º

Formas de Cessação

O exercício de funções do pessoal da inspeção cessa nos termos do regime geral da função pública.

Artigo 55º

Aposentação

A aposentação do pessoal da inspeção da IGAE rege-se pelo disposto na Lei geral de aposentação dos funcionários públicos.

Artigo 56º

Efeitos de cessação de funções

A cessação de funções implica a privação do exercício dos direitos e prerrogativas conferidos ao pessoal da inspeção que integra o presente Estatuto em efetividade de funções.

ANEXO II

(A que se refere o artigo 2º)

MAPA DE ENQUADRAMENTO DO PESSOAL DE IGAE

CATEGORIA	SITUAÇÃO ATUAL			ENQUADRAMENTO NA NOVA CARREIRA		
	REFERÊNCIA	ESCALÃO	SALÁRIO	CARGO	NÍVEL	SALÁRIO
Inspetor superior principal	15	A	131.921	Inspetor sénior	I	139.890
		B	136.044			
		C	140.667	Inspetor sénior	II	150.651
		D	144.289			
Inspetor superior	14	A	119.553	Inspetor	III	129.129
		B	123.676			
		C	127.799			
		D	131.921	Inspetor sénior	I	139.890
E	136.044					
Inspetor	13	A	107.186	Inspetor	I	107.608
		B	111.308		II	118.368
		C	115.431			
		D	119.553			
		E	123.676		III	129.129

SITUAÇÃO ATUAL				ENQUADRAMENTO NA NOVA CARREIRA		
CATEGORIA	REFERÊNCIA	ESCALÃO	SALÁRIO	CARGO	NÍVEL	SALÁRIO
Inspetor adjunto principal	12	A	94.818	Inspetor	I	107.608
		B	98.941			
		C	103.063			
		D	107.186		II	118.368
		E	111.308			
		F	115.431			
Inspetor adjunto principal	11	A	82.451	Inspetor	I	107.608
		B	86.573			
		C	90.696			
		D	94.818			
		E	98.941			
		F	98.941			

* O presente mapa de enquadramento aplica-se exclusivamente ao pessoal inspetivo do quadro privativo do IGAE com curso superior, que confere o grau de licenciatura e que esteja vinculado em regime de carreira.

ANEXO I

(A que se refere o n.º 1 do artigo 6º do Estatuto)

CARATERIZAÇÃO GENÉRICA E DESCRIÇÃO

DO CONTEÚDO FUNCIONAL DO PESSOAL DE INSPEÇÃO DA IGAE

CARGOS	NÍVEIS	CONTEÚDO FUNCIONAL
INSPETOR ESPECIALISTA	III	<p>Além do conteúdo funcional atribuído ao Inspetor, ao Inspetor Sénior e ao Inspetor Especialista, níveis I e II:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Garantir a execução eficaz e eficiente dos planos de inspeção da IGAE - Colaborar na execução eficaz e eficiente dos planos de atividade da IGAE - Assegurar, de acordo com as determinações do Inspetor-Geral, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da execução das ações de inspeção da IGAE e adotar medidas corretivas ou de melhoria - Assegurar, de acordo com as determinações do Inspetor-Geral, o acompanhamento, a fiscalização e avaliação da atuação dos inspetores e demais pessoal da IGAE afeto às ações de inspeção e adotar as medidas corretivas ou de melhoria - Elaborar as regras de caráter geral de interpretação da legislação, com vista uniformização de procedimentos e atuação dos serviços - Compilar as normas técnicas e a legislação que rege o exercício das diversas atividades económicas abrangidas pelas atribuições da IGAE, com vista à sua divulgação por meios considerados adequados - Efetuar estudos e elaborar relatórios, visando o aperfeiçoamento constante do sistema de inspeção, controlo e vigilância das atividades antieconómicas e contra a saúde pública; - Realizar estudos de apoio às decisões superiores no âmbito da gestão de recursos humanos, materiais e financeiros afetos às áreas de inspeção. - Proceder regularmente à auditoria, análise e avaliação das atividades dos serviços, nos termos que lhe forem superiormente determinados; - Exercer, nos termos da lei, quaisquer competências legalmente atribuídas às autoridades de polícia criminal de competência genérica em matéria da prossecução da missão e do cumprimento das atribuições da IGAE - Exercer outras tarefas que lhe sejam superiormente atribuídas e que sejam compatíveis com as suas competências técnicas e comportamentais
INSPETOR ESPECIALISTA	II	<p>Além do conteúdo funcional atribuído ao Inspetor, ao Inspetor Sénior e ao Inspetor Especialista, Nível I:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Participar no planeamento das atividades da IGAE; - Conceber e elaborar os planos de inspeção da IGAE, submete-los à aprovação superior e assegurar a sua execução - Propor alterações aos planos e cronogramas de inspeção da IGAE - Participar no acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução das ações de inspeção da IGAE e propor medidas corretivas ou de melhoria - Participar no acompanhamento, fiscalização e avaliação da atuação dos inspetores e demais pessoal da IGAE afeto às ações de inspeção e propor medidas corretivas ou de melhoria - Conceber métodos que possam contribuir para a prevenção e repressão de infrações antieconómicas ou contra a saúde pública - Participar na elaboração de regras de caráter geral de interpretação da legislação, com vista uniformização de procedimentos e atuação dos serviços - Divulgar, através de meios considerados adequados, as normas técnicas e a legislação que rege o exercício das diversas atividades económicas abrangidas pelas atribuições da IGAE - Assegurar a articulação institucional no âmbito do exercício das suas competências - Exercer outras tarefas que lhe sejam superiormente atribuídas e que sejam compatíveis com as suas competências técnicas e comportamentais

INSPETOR ESPECIALISTA	I	<p>Além do conteúdo funcional atribuído ao Inspetor e ao Inspetor Sénior:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Conceber e elaborar os planos de inspeção da IGAE e submetê-los à apreciação superior - Conceber e elaborar propostas da área de inspeção que devem integrar os planos de atividade da IGAE - Emitir orientações a que deve obedecer a programação das ações de inspeção, de acordo com o respetivo plano aprovado - Participar, quando solicitado, na conceção de métodos que possam contribuir para a prevenção e repressão de infrações antieconómicas ou contra a saúde pública - Participar, quando solicitado, na elaboração de regras de carácter geral de interpretação da legislação, com vista uniformização de procedimentos e atuação dos serviços - Elaborar projetos de diplomas legais no âmbito das atribuições da IGAE, quando designado - Participar ou emitir parecer sobre outros projetos de diplomas, quando designado - Aprovar preliminarmente os planos de formação do pessoal de inspeção da IGAE - Propor, na área da respetiva especialização, ações de colaboração com as entidades a quem a lei atribua competência de fiscalização e vigilância no domínio das infrações antieconómicas e contra a saúde pública para a concretização das políticas e orientações globais adotadas para esses setores de atividades - Exercer outras tarefas que lhe sejam superiormente atribuídas e que sejam compatíveis com as suas competências técnicas e comportamentais
INSPETOR SENIOR	III	<p>Além do conteúdo funcional atribuído ao Inspetor e ao Inspetor Sénior, níveis I e II:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Conceber e elaborar a programação das ações de inspeção da IGAE - Afetar recursos disponibilizados à atividade de inspeção da IGAE, de acordo com as orientações superiores - Fiscalizar e assegurar a execução das medidas destinadas a melhorar a programação e execução das ações de inspeção da IGAE - Realizar estudos no âmbito das atribuições da IGAE para os quais for designado - Conceber e elaborar propostas de planos de ações de formação do pessoal de inspeção da IGAE - Fiscalizar e assegurar a execução das medidas de melhoria de ações de liderança e gestão da mudança no âmbito das atividades sob a sua responsabilidade - Participar na elaboração de projetos de diplomas legais para a qual tenha sido designado - Garantir o cumprimento e a aplicação uniforme pelos serviços sob a sua responsabilidade das regras de carácter geral de interpretação da legislação emanadas superiormente - Exercer outras tarefas que lhe sejam superiormente atribuídas e que sejam compatíveis com as suas competências técnicas e comportamentais
INSPETOR SENIOR	II	<p>Além do conteúdo funcional atribuído ao Inspetor e ao Inspetor Sénior, nível I:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Conceber e elaborar propostas de planos de inspeção da IGAE, quando superiormente solicitado - Conceber e elaborar propostas da sua área de atuação que devem integrar os planos de atividade da IGAE, quando superiormente solicitado - Participar na programação das ações de inspeção da IGAE - Propor superiormente a afetação de recursos à atividade de inspeção da IGAE - Propor superiormente medidas de melhoria na programação e execução das ações de inspeção da IGAE - Participar na realização de estudos para os quais for designado - Participar na conceção e elaboração de planos de ações de formação do pessoal da IGAE - Ministras ações de formação profissional, especialmente ao pessoal da IGAE - Conceber e propor medidas de melhoria de ações de liderança e gestão da mudança - Conceber e propor medidas de gestão de políticas públicas no âmbito das atribuições da IGAE. - Exercer outras tarefas que lhe sejam superiormente atribuídas e que sejam compatíveis com as suas competências técnicas e comportamentais
INSPETOR SENIOR	I	<p>Além do conteúdo funcional atribuído ao Inspetor:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Participar na elaboração de propostas de planos e programas de inspeção da IGAE - Participar na elaboração dos planos de atividade da IGAE - Assegurar a execução das ações de inspeção integrantes dos planos de inspeção da IGAE que lhe for atribuída - Informar superiormente sobre a necessidade de ações de inspeção extraordinárias da IGAE não previstas nos planos de inspeção - Coordenar as ações de inspeção em execução, emitindo orientações, instruções e ordens aos inspetores e demais pessoal sob a sua responsabilidade - Instruir os processos crimes cuja competência for delegada à IGAE pelo Ministério Público - Praticar todos os atos de autoridade de polícia criminal previstos na lei em matéria abrangida pelas atribuições da IGAE - Exercer outras tarefas que lhe sejam superiormente atribuídas e que sejam compatíveis com as suas competências técnicas e comportamentais

INSPETOR	III	<ul style="list-style-type: none"> - Além do conteúdo funcional atribuído ao Inspetor, nível II: - Chefiar grupos ou equipas de inspeção ou de trabalho - Exercer as funções de autoridade de polícia criminal previstas na lei no âmbito de infrações antieconómicas e contra a saúde pública que lhe forem determinadas - Coordenar e executar as ações de inspeção ou de investigação que lhe forem superiormente cometidas no domínio das atribuições da IGAE - Praticar os atos de instrução de processos contraordenacionais - Velar pela boa ordem, disciplina e zelo na execução dos serviços sob a sua responsabilidade - Substituir, quando designado por escrito, os seus superiores nas suas faltas, ausências ou impedimentos, de acordo com as determinações que lhe forem transmitidas - Exercer mandar exercer, nos limites legais, vigilância sobre as atividades suspeitas de infração antieconómica ou contra a saúde pública - Exercer outras tarefas que lhe sejam superiormente atribuídas e que sejam compatíveis com as suas competências técnicas e comportamentais
INSPETOR	II	<p>Além do conteúdo funcional atribuído ao Inspetor, nível I:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Assegurar a coordenação dos serviços para os quais tenha sido designado, procedendo à gestão orientação dos recursos humanos e materiais afetos aos mesmos, sempre que tal lhe for determinado, bem como coordenar e orientar outro pessoal que lhe seja adstrito noutras funções - Coadjuvar os responsáveis pelas ações de inspeção ou de investigação e informá-los de todas as ocorrências que verifique no decurso da sua atuação - Orientar a instrução dos processos por contraordenação distribuídos ao pessoal de inspeção ou outro colaborador sob a sua orientação - Verificar o cumprimento da legalidade dos atos e omissões do pessoal sob a sua responsabilidade praticados em ações de inspeção ou de investigação em processos contraordenações que corram os seus termos nos serviços a seu cargo - Representar, sempre que necessário ou superiormente determinado, os serviços a seu cargo em reuniões, nomeadamente em comissões e grupos de trabalho, tendo em vista a preparação e ou execução de ações de inspeção ou a preparação de tomada de decisão, em qualquer nível, sobre medidas de prevenção ou de investigação que interessem à prossecução da missão e ao cumprimento das atribuições da IGAE, à sua organização e funcionamento ou à cooperação institucional - Proceder, nos termos da lei, ao levantamento de auto de notícia respeitantes às infrações antieconómicas e contra a saúde pública que constatar - Exercer as demais funções de natureza inspetiva que lhe forem superiormente determinadas, efetuando quaisquer diligências necessárias à prossecução da missão e ao cumprimento das atribuições da IGAE - Exercer outras tarefas que lhe sejam superiormente atribuídas e que sejam compatíveis com as suas competências técnicas e comportamentais
INSPETOR	I	<ul style="list-style-type: none"> - Participar no planeamento das atividades e das ações de inspeção da IGAE, de acordo com as instruções superiores - Utilizar com eficácia e eficiência, os meios técnicos, equipamentos e instrumentos que lhe forem disponibilizados para a execução das tarefas e zelar pela respetiva segurança e conservação. - Dirigir, coordenar, orientar e avaliar o pessoal que lhe seja afetado; - Executar as ações de inspeção que lhe forem incumbidas, procedendo as diligências e vigilâncias que se mostrarem adequadas e necessárias em cada caso concreto e de acordo com os procedimentos legais e ou regulamentares e superiormente determinadas - Praticar atos processuais em ações de inspeção e em processos de contraordenação, designadamente ordenando notificações e executando diligências necessárias; - Controlar e garantir o cumprimento dos prazos relativamente aos processos sob a sua responsabilidade direta ou que sejam distribuídos ao pessoal sob o seu controle - Elaborar relatórios, tendo em vista a preparação da tomada de decisão superior, designadamente sobre medidas de prevenção ou de investigação - Recolher informações de natureza contraordenacional ou criminal de que tiver conhecimento no exercício de funções e dar o devido encaminhamento - Exercer as funções de autoridade de polícia criminal que lhe forem superiormente determinadas - Apoiar as outras autoridades de polícia criminal na prevenção do crime, designadamente de práticas ilícitas de jogos de fortuna e azar, em articulação com os serviços competentes da inspeção dos jogos, de acordo com as orientações superiores - Exercer outras tarefas que lhe sejam superiormente atribuídas e que sejam compatíveis com as suas competências técnicas e comportamentais

ANEXO II

(A que se refere o artigo 51º)

TABELA SALARIAL DO PESSOAL DA CARREIRA DE INSPEÇÃO DA IGAE

NÍVEIS	I	II	III
INSPETOR ESPECIALISTA	172,172	182,933	193, 694
INSPETOR SÉNIOR	139, 890	150, 651	161, 412
INSPETOR	107, 608	118, 368	129,129

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO

Portaria nº 49/2020

de 17 de setembro

A organização, a competência e o funcionamento dos Tribunais Judiciais foi aprovada pela Lei n.º 88/VII/2011 de 14 de fevereiro, com o fim de se concretizar a reforma no setor da justiça, efetuada com a revisão constitucional de 2010.

Posteriormente, visando a efetivação de importantes disposições legais, o referido diploma foi alterado pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de julho.

Nos termos do disposto nos artigos 70.º e 71.º da Lei da organização dos tribunais judiciais, foram criados os Tribunais de Execução de Penas e Medidas de Segurança.

Igualmente, no âmbito dos artigos 72.º a 74.º da Lei n.º 88/VII/2011 de 14 de fevereiro redação que lhe foi dada pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de julho foram estabelecidas as competências, funcionamento e a sede dos Tribunais de Pequenas Causas.

Por conseguinte, reunidas, agora, todas as condições, efetiva-se, com a presente Portaria, a instalação dos referidos Tribunais, ressalvando-se que no que se refere aos Tribunais de Pequenas causas, apenas é declarada instalada o da comarca da Praia.

A lei que define a organização, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais também estatui que os tribunais de comarca podem ser desdobrados em juízos de competência genérica, de competência especializada ou de competência específica, de acordo com o estabelecido no seu n.º1 do artigo 58.º.

Com o objetivo de imprimir maior celeridade na tramitação processual e logo, dar resposta ao aumento significativo dos litígios, foi criado, na comarca de acesso final de São Vicente, através da Lei n.º 46/IX/2019, de 21 de janeiro, o Juízo de Família, Menores e do Trabalho, procedendo-se, assim, a especialização das competências.

De outro modo, atendendo a crescente demanda e pendência processual, através da Lei n.º 47/IX/2019, de 21 de janeiro foi desdobrado o Juízo de Família e Menores no Tribunal Judicial na Comarca de acesso final da Praia, criando-se, assim, os 1.º (primeiro) e 2.º (segundo) Juízos de Família, Menores e do Trabalho na referida comarca.

Deste modo, estando as condições asseguradas e convindo proceder a instalação dos referidos juízos;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 264.º da Constituição da República e no n.º 2 do artigo 87.º da Lei n.º 88/VII/2011 de 14 de fevereiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 59/IX/2019 de 29 de julho, manda o Governo, pela Ministra da Justiça e Trabalho, o seguinte

Artigo 1.º

Instalação

Declaram-se instalados, a partir do dia 1 de outubro de 2020 os seguintes:

- Tribunal de Execução de Penas e Medidas de Segurança de Sotavento;
- Tribunal de Execução de Penas e Medidas de Segurança de Barlavento;
- Tribunal de Pequenas Causas na Comarca da Praia;
- Juízo de Família, Menores e do Trabalho no Tribunal Judicial da Comarca de acesso final de São Vicente;
- 1.º (primeiro) e 2.º (segundo) Juízos de Família e Menores no Tribunal Judicial da Comarca de acesso final da Praia.

Artigo 2.º

Vigência

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Justiça e Trabalho, na Praia, aos 14 de setembro de 2020. — A Ministra da Justiça e Trabalho, *Janine Lélis*.



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.